



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO LUIZ REIS CHAGAS

**ACESSO À JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Salvador
2020

PEDRO LUIZ REIS CHAGAS

**ACESSO À JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Juliane Dias Facó

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO LUIZ REIS CHAGAS

ACESSO À JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida!

Gostaria também de agradecer a Pedro Ivo, Andrea Karoline, Marina Chagas, Margarida Maria, Francisco Reis, Alzira Chagas, André Chagas, Oriana Capin, Luciana Alves e Lolly. Todos esses nomes fazem parte do meu núcleo familiar e constituem a razão incondicional do meu viver, minha fonte inestimável de amor, inspiração, carinho e cuidado. Portanto, agradeço-lhes por todo o incentivo e dedico a eles o presente trabalho.

Impossível não fazer menção à imensa gratidão que tenho a minha orientadora, Professora Doutora Juliane Facó, pelos nobres e valorosos ensinamentos desde o início do curso de Direito, além de toda a presteza no auxílio para a elaboração deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, gostaria de homenagear os grandes amigos inseridos em minha caminhada pela ocasionalidade da vida. Assim sendo, o meu muito obrigado a Luiza, Davi, Otavio e Lucas, o apoio de vocês tem sido peça fundamental nos êxitos de minha jornada.

“A vitória de um homem as vezes se esconde num gesto forte que só ele pode ver.”

O Rappa na música *Lado B Lado A*

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a importância das premissas fundamentais do acesso efetivo à justiça na concretização plena das prerrogativas do processo do trabalho. Tal análise terá seu enfoque pautado na nova dinâmica dos honorários advocatícios sucumbenciais sob a égide das modificações preconizadas pela Lei nº 13.467/17, além de dispositivos do EAOAB, CPC/15, CF/88, Enunciados, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, STF e STJ, além de outros dispositivos legais pertinentes. Inicialmente serão abordadas as premissas basilares fundamentais atinentes aos temas e, posteriormente, cada instituto será analisado de maneira isolada através de um fluxo comparativo, utilizando como referencial o momento anterior e posterior à inserção da Reforma Trabalhista no ordenamento jurídico. Ademais, também serão analisadas as mudanças veiculadas pela nova lei em outros institutos processuais indispensáveis à concretização da garantia de acesso à justiça no âmbito laboral. Em última análise, será traçado um panorama geral do acesso à justiça no processo do trabalho no cenário pós-reforma. A questão dos novos institutos dos honorários advocatícios e periciais decorrentes da sucumbência é alvo de grande polêmica doutrinária no cenário sociojurídico contemporânea, portanto, tais interpretações serão alvo de análise por esta pesquisa. A racionalidade argumentativa do trabalho, por sua vez, demonstra que as modificações supramencionadas foram fruto da concretização de uma Justiça do Trabalho ineficaz e demasiadamente protetiva com o trabalhador, não a ponto de desconstituir a hipossuficiência econômica, mas capaz de legitimar um cenário de integralidade na segurança financeira processual do empregado litigante. Portanto, entende-se que, as modificações previstas pela nova lei foram acertadas, todavia, os aplicadores do direito devem se ater a interpretá-las à luz da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade sociojurídica do benefício da justiça gratuita, afastando as hipóteses da interpretação estritamente literal dos dispositivos.

Palavras-chave: acesso à justiça, processo do trabalho, honorários advocatícios sucumbenciais, gratuidade judiciária, importância sociojurídica, aventuras jurídicas,

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

art. artigo

ADI(n) Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 Constituição Federal da República

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CPC Código de Processo Civil

DJE Diário de Justiça Eletrônico

EAOAB Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

FPPT Fórum Permanente de Processualistas Civis

Min. Ministro

nº número

PJE Processo Judicial Eletrônico

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TST Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 IMPORTÂNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO	11
2.1 GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1.1. Obstáculos ao acesso efetivo à justiça	16
2.1.2. Ondas renovatórias de acesso à justiça	23
2.2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR	29
3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO	36
3.1 NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	37
3.2 IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NAS LIDES TRABALHISTAS	43
3.3 TUTELA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA	47
3.4 MODIFICAÇÕES PRECONIZADAS PELA REFORMA TRABALHISTA NO INSTITUTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.....	51
4 IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	63
4.1 ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467 DE 2017	64
4.2 REFLEXOS JURÍDICOS DO NOVO DIPLOMA NORMATIVO NA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	74
4.3 ADIN Nº 5.766/17 - CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA DINÂMICA DO ÔNUS FINANCEIRO PROCESSUAL VEICULADO PELA LEI Nº 13.467/17	80
5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma premissa fundamental inerente a existência de qualquer sistema jurídico. Em âmbito internacional, os obstáculos ao ingresso efetivo na tutela jurisdicional, provenientes da dinâmica econômica capitalista, são amplamente reconhecidos e confrontados. Dessa forma, os organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos inadmitem a constituição de um cenário jurídico que legitime a mitigação da importância do acesso à justiça frente à imposição de novos fatores impeditivos ou da ratificação dos preexistentes.

Nesse sentido, a inclusão da Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico trabalhista tem sido alvo de incessantes debates sociojurídicos e políticos. O novo diploma normativo dividiu o entendimento da sociedade jurídica contemporânea. Para alguns setores específicos, a Reforma foi acertada, noutro contexto, no entender de outros grupos que dispõem de interesses diametralmente opostos aos dos primeiros, a Reforma representou um desastre legislativo, um conjunto de disposições que objetiva violar prerrogativas fundamentais defesas pela Carta Constitucional de 1988. Dessa forma, esse último conglomerado rechaça veemente a legitimação do novo diploma normativo pela CLT.

Os Honorários Advocatícios Sucumbenciais, por sua vez, foram um dos mais relevantes objetos de modificação preconizados pela Reforma, tal alteração é alvo de inúmeros questionamentos sobre sua legitimidade e constitucionalidade, tendo em vista o fato de que grande parte da doutrina trabalhista afirma que o novo instituto simboliza grave violação às premissas fundamentais do acesso à justiça.

Em relação à importância jurídica da temática escolhida, pela perspectiva do empregado, ressalta-se o vínculo desta com as premissas fundamentais do acesso à justiça, assistência judiciária integral e importância social do trabalho na contemporaneidade, defendidas por Tratados Internacionais, pela CF/88, pelo CPC de 2015 e pela CLT. Ademais, levando em consideração uma das finalidades precípuas do Direito, qual a seja, a missão de estabelecer consonância entre a realidade e o ordenamento jurídico, fica evidenciada a importância jurídica do estudo elaborado com base em uma temática extremamente recente e responsável por

alterar toda a dinâmica de funcionamento de um instituto em um ramo específico do direito.

Por outro lado, também há de se ressaltar a importância jurídica do tema na perspectiva do advogado que, em observância às disposições previstas na CF/88, no EAOAB e no CPC de 2015 fará jus a mais algumas hipóteses de materialização legítima do direito ao honorário advocatício proveniente da condenação na seara trabalhista.

Em atenção à importância social, o tema se mostra extremamente relevante na medida em que se predispõe a explicar como os efeitos materiais e processuais preconizados pela alteração legislativa afetarão o cotidiano do empregado e do advogado trabalhista, assim como, a relação processual constituída na Justiça do Trabalho. Além disso, diante da essencialidade protetiva do ordenamento jurídico trabalhista e da natureza alimentícia e da importância das verbas tratadas no presente trabalho, se faz indispensável a análise do tema.

Do ponto de vista técnico, será realizada uma apuração bibliográfica utilizando fontes como: livros, artigos e periódicos científicos. No que se refere à abordagem científica do problema, o trabalho será orientado por uma pesquisa qualitativa desvinculada de hipóteses pré-concebidas, portanto, compreende exclusivamente a interpretação e inspeção do objeto de pesquisa. Finalmente, informa que a escolha para o desenvolvimento do presente trabalho, foi a do método hipotético dedutivo de Karl Popper, consistindo no exame de cada questão atinente ao tema.

A organização dos capítulos será pautada inicialmente na análise das premissas fundamentais do acesso à justiça e do processo do trabalho, desenvolvendo um elemento vinculativo fruto da importância do primeiro para a concretização efetiva do segundo. O capítulo subsequente será o cerne da pesquisa, abordando as principais modificações no instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais veiculadas pela Reforma Trabalhista, além de estabelecer uma análise comparativa entre as características do instituto antes e depois da alteração legislativa, por fim, serão elencadas as principais interpretações atribuídas aos novos dispositivos.

O quarto capítulo, por sua vez, será responsável por analisar, também através de um panorama comparativo firmado entre o momento anterior e posterior à inserção da Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico brasileiro, as principais alterações nos institutos

que concretizam o acesso à justiça no âmbito trabalhista e o impacto que representam no Processo do Trabalho.

2 IMPORTÂNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

A garantia de acesso à justiça está prevista no inciso XXXV¹ do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nas Declarações internacionais de Direitos Humanos. O Brasil, através da Constituição Federal, atribuiu ao acesso à justiça importância de direito fundamental. Tal magnitude se deve ao fato de o acesso à justiça ter se consolidado como ferramenta indispensável ao exercício dos direitos sociais. Estes últimos, muitas vezes, negligenciados pelo Estado, terminam sendo alcançados pela sociedade através do ingresso no Poder Judiciário. Deste modo, o acesso à justiça se mostra um direito fundamental de cidadania na medida em que, através da materialização da tutela jurisdicional, consegue solucionar injustiças sociais.

No âmbito trabalhista, o cenário não é diferente. O direito do trabalho é um ramo do direito privado que disciplina uma das atividades mais importantes no cotidiano do ser humano, qual seja, o labor. Tal atividade é, habitualmente, a fonte de subsistência de todo cidadão. Desse modo, as lides decorrentes de alguma violação às premissas trabalhistas terminam envolvendo o recurso fundamental da existência humana e, por conseguinte, a ausência ou afetação da contraprestação de natureza remuneratória pode comprometer a existência do indivíduo. Portanto, resta evidenciada a importância da tutela jurídica da garantia fundamental de acesso à justiça pelo ordenamento jurídico.

2.1 GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O ideal libertário caminha em consonância com a humanidade desde os primórdios de sua existência. A liberdade, por sua vez, é reconhecida através de uma concepção de “direito inato” ao ser humano unicamente em razão da condição humana e, para que esta liberdade inerente à raça humana mantenha-se conservada diante do

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

surgimento de Estados Soberanos, é necessário que se legitime um cenário rígido de proteção às garantias individuais e sociais que possibilitam o desenvolvimento do homem em todas as suas potencialidades. Dessa forma, nascem os mecanismos de tutela jurídica dos direitos humanos.

No direito brasileiro, a constituição trata de algumas espécies de direitos. Dentre elas, podemos destacar os direitos sociais, os direitos coletivos, os direitos individuais, de nacionalidade, os direitos políticos e, principalmente, os direitos fundamentais. Estes, são nada mais do que Direitos Humanos aos quais foram atribuídos importância fundamental e proteção da norma constitucional. Dessa forma, cabe aqui trazer a constatação de Dirley da Cunha Júnior:

Para alguns setores da doutrina, os direitos fundamentais e as liberdades públicas são a mesma coisa. Todavia, para outros segmentos doutrinários, há uma nítida distinção entre eles, em face do caráter estritamente jurídico-positivo das liberdades públicas, segundo apontam, apesar de algumas divergências (2016, p. 483).

Ainda nesse sentido, é importante fazer ressalva sobre a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais. A principal característica responsável por diferenciar tais ramos é o seu âmbito de atuação. Os direitos humanos são vistos sob uma perspectiva mundial, ou seja, são conceitos definidos em abrangência internacional através de acordos intercontinentais, assembleias internacionais, dentre outros mecanismos que lutam pela sua efetivação no plano prático. Podemos elencar como exemplos desses institutos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração Europeia de Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Já os direitos fundamentais, por sua vez, se referem aos direitos humanos positivados no âmbito nacional, ou seja, os que foram elencados pelo Estado como fundamentais e, por isso, gozam de positivação no ordenamento jurídico. Dessa forma, deve haver o exercício de tutela jurídica por parte do Estado legitimado para inserir aquelas premissas na legislação. Nesse sentido, cabe citar o posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte

que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (2017, p. 332).

Os direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro são premissas norteadoras do Estado Democrático de Direito. Também de acordo com Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 548), os direitos fundamentais ocupam posição nuclear nas democracias constitucionais contemporâneas. Dessa forma, é impossível discorrer sobre democracia e Estado Democrático de Direito sem antes investigar as premissas fundamentais que dão subsídio ao regime adotado por aquele Estado e, conseqüentemente, investigar o sistema de proteção adotado pelo ordenamento jurídico para garantir a eficácia jurídica e social dessas premissas.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 178), o termo “fundamentais” é de suma importância e consegue denotar perfeitamente, sob a perspectiva qualificativa, a importância desse rol de direitos. Seguindo a linha de raciocínio, o doutrinador defende esse posicionamento por entender que os direitos fundamentais tutelam situações jurídicas inerentes à condição humana e sua sociabilidade natural responsáveis por permitir o desenvolvimento individual de cada ser além de uma convivência interpessoal saudável. Portanto, podemos concluir que os direitos fundamentais são o sustentáculo de qualquer sociedade, independentemente de classificação interna adotada pelo seu sistema jurídico, por proporcionarem a tutela jurídica do que há de mais importante à condição de ser humano.

No que concerne à garantia fundamental de acesso à justiça, conforme difundido pelo pensamento de Paulo Cezar Carneiro, no Brasil, o movimento de acesso à justiça, diferentemente das ondas renovatórias de acesso à justiça ocorridas na Europa, foi um movimento concentrado. Ou seja, nas palavras do autor, o processo ocorreu da seguinte forma: “uma grande onda única” de acesso à justiça que começou a se constituir a partir da década de 80. Tal movimento foi responsável pela elaboração e inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de inúmeros diplomas normativos com a finalidade de uniformizar o acesso à justiça, incluir a hipótese de tutela de interesses difusos no sistema jurídico brasileiro e confrontar os diversos obstáculos ao acesso efetivo à justiça no cenário nacional (2015, p. 11 a 13).

Podemos citar como principais legislações concretizadoras dos objetivos do movimento de acesso à justiça no Brasil: a Constituição Federal de 1988 (consagrou o princípio da assistência judiciária integral, da isonomia e da igualdade material), a

Lei nº 6.938/81 (responsável por regular a política nacional do meio ambiente), a Lei nº 7.244/84 (incumbida de criar os juizados de pequenas causas e privilegiando a conciliação extrajudicial como meio alternativo à via jurisdicional para solução de conflitos) e, finalmente, a Lei nº 7.347/85 (encarregada de disciplinar as hipóteses de cabimento de ação civil pública no Brasil).

O direito fundamental de acesso à justiça é pilar essencial para a instituição do Estado Democrático de Direito. De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, dessa forma, materializa-se a inafastável prerrogativa de provocar a atuação do estado-juiz para requerer a observância na concretização ou na defesa de um direito. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça é tratado como premissa fundamental de um sistema jurídico moderno que pretenda garantir o direito de todos, entretanto, para o processo civil contemporâneo, a principal faceta do acesso à justiça é o modo pelo qual ele se torna efetivo para toda a sociedade.

Dessa forma, o acesso à justiça não se traduz apenas na possibilidade de a parte adentrar a esfera do Poder Judiciário visando obter uma decisão de mérito relativa sua questão. O acesso à justiça também se materializa através da observância à eficiência de todo o procedimento, que circunda: a qualidade do serviço jurisdicional prestado, tempestividade e eficácia da decisão.

Como defendido por Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 205 e 206), o objetivo contemporâneo do acesso à justiça não está mais na amplitude de indivíduos e causas passíveis de incidência da tutela jurídica estatal, mas no aprimoramento interno da ordem processual, sendo capaz de oferecer um resultado jurídico eficaz, em tempo hábil e que não prejudique o objeto litigioso. Ou seja, o atual objetivo do acesso à justiça se encontra na estabilização do trinômio: decisão justa, tempo hábil e resultado prático eficaz.

Noutro contexto, como asseverado por Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 627 a 628), o inciso XXXV, art. 5º, da CF/88 materializa a garantia de inafastabilidade da jurisdição, desse modo, resta proibido que qualquer ato ou lei crie barreiras para o acesso ao Judiciário. O autor cita como exemplos dessa proibição a condicionante do esgotamento das vias administrativas como requisito para ingresso em juízo, além da

proibição à majoração indiscriminada das custas judiciais conforme disposto na Súmula nº 667² do STF.

Todavia, Dirley também discorre acerca da importância da criação dos Juizados Especiais estaduais e federais (Lei nº 9.099/95 e 10.259/01) para atender às causas de menor complexidade e conferir maior eficiência à atividade jurisdicional como um mecanismo capaz de viabilizar o acesso à justiça. Isso ocorre na medida em que se institui uma via alternativa ao procedimento comum que, além de promover diminuição na sobrecarga da justiça ordinária, possibilita que os litigantes tenham sua demanda solucionada em curto período de tempo, tomando como referência o lapso temporal habitual do procedimento comum.

O acesso à justiça é a premissa fundamental originária de toda a tutela constitucional sobre o processo. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido (...)

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre quando se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse em uma técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa (2016, p. 206).

O acesso efetivo à justiça, nas sociedades modernas, é tratado como direito social básico. Todavia, a desigualdade socioeconômica que compõe o cenário mundial é fator impeditivo na constituição da efetividade plena do acesso à tutela jurisdicional por parte de todos os setores da sociedade. Tal efetividade resultaria na materialização de um cenário de paridade de armas no processo, de modo que o único fator relevante para a decisão final seria o mérito jurídico da argumentação apresentada pelas partes.

² Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. [ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, P, j. 12-5-2010, *DJE* 154 de 20-8-2010.] *DJ* de 13-10-2003 (STF, 2003).

Notadamente, o cenário acima exposto é utópico. Isso ocorre pois, é impossível se erradicar todas as diferenças estranhas ao direito que venham a surgir entre as partes. Por outro lado, é dever do Estado saber até onde pode caminhar no sentido da concretização desses objetivos utópicos, tendo em vista o ônus que é capaz de suportar para instituí-los.

2.1.1. Obstáculos ao acesso efetivo à justiça

Inicialmente, vale ressaltar que as causas que impedem a fomentação de um cenário equânime entre os litigantes, no que concerne à capacidade de ingresso na esfera jurisdicional, têm relação direta ou indireta com a desigualdade social. Além disso, os fatores obstativos do acesso à justiça são relativos à casuística, portanto, podem se manifestar em maior ou menor medida a depender do contexto fático, das partes envolvidas, do objeto do litígio e etc. Feitas essas considerações, podemos destacar os principais obstáculos do acesso amplo e efetivo à tutela jurisdicional na contemporaneidade.

As custas judiciais *lato sensu* são um grande empecilho à democratização do acesso à justiça, tais custos aqui não se limitam às despesas do juízo decorrentes do ajuizamento da ação, mas também correspondem aos honorários advocatícios, ao ônus da sucumbência (nas hipóteses de cabimento), aos valores pagos a título de verba recursal e ao montante eventualmente pago a título de garantia do juízo. Desse modo, diante das inúmeras hipóteses de custos decorrentes de um processo judicial, resta materializada uma das principais barreiras financeiras para o acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, cabe fazer referência à constatação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth acerca do caráter obstacularizador dos honorários advocatícios neste processo:

A mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, o custo por hora dos advogados varia entre 25 e 300 dólares e o custo de determinado serviço pode exceder ao custo horário. Em outros países, os honorários podem ser calculados conforme critérios que os tornem mais razoáveis, mas nossos dados mostram que eles representam a esmagadora proporção dos altos custos do litígio, em países onde os advogados são particulares. Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer essa situação: os advogados e seus serviços são muito caros (1988, p.18).

As causas de menor complexidade, por sua vez, nas hipóteses de procedimento judicial comum, também têm sua utilidade mitigada em razão dos custos judiciais. Isso ocorre pois, muitas vezes, o custo judicial se sobrepõe quantitativamente à pretensão econômica perseguida em juízo. Ou seja, o cerceamento do acesso efetivo à justiça também se materializa nas hipóteses das causas de menor complexidade. Esse fenômeno exige preocupação especial do Estado pois, geralmente, significativa parte das demandas de menor complexidade é levada a juízo pelos setores mais carentes da sociedade, portanto, surge a necessidade de tutela jurídica especial dos interesses dessa parte da população.

O fator temporal também é uma das causas que atuam em sentido contrário à materialização do acesso efetivo à justiça. Apesar de a legislação das grandes nações há muito abarcar a necessidade da razoável duração do processo, inclusive relacionando-a com a eficácia processual, na prática, tal premissa não é amplamente observada. O decurso do tempo, por sua vez, além de aumentar o custo processual, pode pressionar o autor a abandonar a causa ou a aceitar propostas de acordo que não condizem com o dano causado. Portanto, a não observância da razoável duração do processo é responsável pela instauração de um cenário de impunidade.

O estudo da subjetividade do litigante também é questão relevante no momento de se elencar fatores obstativos ao acesso à justiça. Isso ocorre pois, existem invariavelmente, vantagens estratégicas relacionadas a determinados agentes sociais em detrimento de outros, o quê, de certa forma, influencia no desenvolvimento processual. A disponibilidade financeira da parte, por exemplo, é uma dessas vantagens. O litigante que possui maior capacidade econômica pode suportar as delongas do litígio, pagar para litigar, gastar mais do que seu adversário e, conseqüentemente, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Dessa maneira, cria-se uma espécie de litigante que, mesmo causando lesões a terceiros, não teme a litigiosidade e suas conseqüências pois, tem ciência de que, dificilmente, o seu adversário será processualmente páreo. Esta última não se refere ao mérito da fundamentação jurídica, mas sim à disponibilidade de recursos que permita à decisão final de mérito se limitar a questões de direito.

A capacidade jurídica pessoal também se traduz em uma vantagem estratégica relacionada à subjetividade do indivíduo. Ao tratarem do tema, Mauro Cappelletti e

Bryant Garth definiram o que seria essa aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou se defender:

A “capacidade jurídica” pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos.

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos (...) Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que a assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção (1988, p. 22 - 23).

Desse modo, a capacidade jurídica pessoal é fruto prático da relação de desinformação entre a sociedade e o direito. A falta de noção básica sobre direitos e prerrogativas atrelada às mazelas da educação, fazem com que a maioria das pessoas não tenha conhecimento sobre suas prerrogativas, além disso, muitos dos indivíduos que conseguem ter essa compreensão, podem encontrar limitação para ajuizar ação.

Nesse sentido, de acordo com a constatação de Boaventura de Sousa Santos (1985, p. 130 - 131), a sociologia da administração da justiça tem se preocupado com os obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça pelas classes populares e, através da análise de estudos, percebe-se que a distância do cidadão da justiça é proporcional ao estrato social a que ele pertence e a causa dessa distância são os fatores econômicos e sociais, ambos relacionados com a desigualdade social. Noutro contexto, o autor também afirma que os indivíduos com menor volume de recurso financeiro tendem a ter domínio precário sobre os seus direitos, portanto, enfrentam dificuldades para reconhecer a juridicidade de um problema que lhes afeta.

Noutro plano, mas também decorrente da capacidade jurídica pessoal e da falta de conhecimento específico, existe o fator psíquico. Ou seja, algumas pessoas podem até saber como encontrar aconselhamento jurídico qualificado, entretanto, os procedimentos complexos, a burocracia, o formalismo procedimental, a desconfiança na figura do advogado e a associação dos interlocutores processuais a figuras

opressoras fazem com que o litigante se sinta bastante desconfortável, a ponto de abandonar a causa e legitimar a violação sofrida.

Nesta senda, novamente em atinência às lições de Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 148 - 149), um dos propósitos da sociologia da administração à justiça é atacar os óbices sociais e culturais das classes populares ao acesso efetivo à justiça. Além disso, o autor explica que os estudos acerca das discrepâncias no acesso efetivo à justiça revelam que a discriminação social no ingresso da via jurisdicional é um fenômeno extremamente complexo decorrente não só de condicionantes econômicas, por óbvio, mas também de questões sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes, os quais compõem a essência das camadas populares e, portanto, dificilmente serão superados.

Ainda no campo do estudo acerca da subjetividade do litigante, tendo o acesso à justiça como referencial, a doutrina sugere a classificação dos litigantes em duas espécies: habituais e eventuais. Tal divisão refere-se à frequência de encontros dos interlocutores com o sistema judicial. Desse modo, podemos tratar o litigante habitual como o ente que está “acostumado” ao procedimento judicial, portanto, claramente apresenta vantagens em relação ao litigante eventual, por este último não possuir tanta familiaridade com a litigância dentre outros fatores que serão apresentados no decorrer do texto.

Marc Galanter, responsável pela pesquisa empírica que resultou na definição dos conceitos de litigante habitual e eventual, trata do tema da seguinte forma (1941, p. 47 - 48): o litigante habitual (chamado na obra analisada de “jogador habitual”, por questões pessoais relacionadas ao coloquialismo na escrita da tradutora) é um interlocutor que trata da litigância com regularidade por ter contato repetitivo com a mesma, que não está suscetível à instabilidade decorrente dos riscos com o resultado de qualquer caso e que possui recursos para perseguir seus interesses a longo prazo. Entretanto, ressalva que, essas características não se aplicam a todos os litigantes habituais.

Dando segmento ao raciocínio de Galanter, o alcoólatra desamparado (vadio no direito brasileiro) é uma subespécie de litigante habitual, todavia, é uma hipótese de exceção às vantagens supramencionadas em relação ao litigante eventual pois, muitas vezes, carece de recursos financeiros para negociar ou litigar. O litigante eventual (chamado de participante eventual na tradução de Ana Carolina Chasin), por

sua vez, ainda nos moldes da classificação adotada por Marc Galanter, é um ente cujas demandas são: ou desproporcionais em relação à sua dimensão ou ínfimas no que concerne ao dispêndio econômico necessário à sua resolução para serem administradas rotineiramente.

Inicialmente, podemos elencar como vantagens do litigante habitual: a maior experiência com o direito que lhe possibilita planejar melhor sua postura diante do desenvolvimento processual; por possuir outros casos litigiosos, sua economia já é organizada englobando essa variável, portanto, eventual condenação não será avassaladora diante da gestão financeira prévia; oportunidade de estabelecer relações informais com interlocutores da instância decisória; diluição do risco processual nas demais causas, conforme a gestão financeira supramencionada; surge a capacidade de desenvolver estratégias para o êxito processual mediante a análise empírica dos resultados. Nesse ínterim, segue a apresentação do rol de vantagens do litigante habitual apresentado por Marc Galanter:

1. Os litigantes habituais, por já terem feito isso antes, têm conhecimento prévio. Eles são capazes de estruturar a transação seguinte e construir um registro. O litigante habitual é aquele que redige o modelo do contrato, que exige o depósito de garantia e assim por diante.
2. Litigantes habituais desenvolvem expertise e têm pronto acesso a especialistas. Eles desfrutam de economias de escala e têm baixos custos iniciais em qualquer caso.
3. Litigantes habituais têm oportunidades para desenvolver relações informais facilitadoras com os encarregados institucionais.
4. O litigante habitual precisa estabelecer e manter sua credibilidade como um combatente. O interesse que possui em sua “reputação de negociador” serve como um recurso para estabelecer “compromissos” a respeito de suas posições. Sem uma reputação desse tipo a manter, o litigante eventual tem mais dificuldade em se envolver de maneira convincente na negociação.
5. Litigantes habituais podem jogar com as probabilidades. Quanto mais o caso em questão vai sendo revelado para o litigante eventual, mais provavelmente ele irá adotar uma estratégia “minimax” (minimizar a probabilidade de perda máxima). Uma vez que a aposta é relativamente menor para os litigantes habituais, eles podem adotar estratégias calculadas para maximizar o ganho relacionado a uma longa série de casos, mesmo quando isso envolve o risco de perda máxima em alguns deles.
6. Litigantes habituais podem disputar tanto regras quanto ganhos imediatos. Para eles vale a pena, antes de tudo, despender recursos a fim de influenciar a elaboração das regras relevantes por meio de métodos tais como o *lobby*. (E a expertise que acumulam lhes permite fazê-lo persuasivamente.)
7. Litigantes habituais podem disputar as regras da própria litigância, ao passo que é improvável que um litigante eventual o faça. Isto é, existe uma diferença em relação ao que eles consideram como resultado favorável. Dado que sua aposta no resultado imediato é alta e que por definição um litigante eventual é despreocupado com o resultado de semelhante litígio no futuro, ele terá pouco interesse naquele elemento do resultado que pode influenciar

a disposição do julgador da próxima vez. Para o litigante habitual, por outro lado, qualquer coisa que favoravelmente influencie os resultados de casos futuros vale a pena. Para um jogador qualquer, quanto maior for a aposta e quanto menor a probabilidade de repetição da disputa, menos provável que se preocupe com as regras que governarão futuros casos do mesmo tipo. Considere dois pais que disputam a custódia de seu único filho, um peso pesado versus o setor de cobrança da Receita Federal, um condenado em face da pena de morte. Por outro lado, o jogador com pouco interesse no caso presente e com a perspectiva de enfrentar uma série de outros similares (a Receita Federal, a agência de adoção, o promotor) pode ter mais interesse no estado do direito (1941, p. 48 a 51).

A existência do litigante habitual é mero reflexo do sistema jurídico contemporâneo e da dinâmica socioeconômica das sociedades modernas. Desse modo, a legitimação de tal figura não é algo negativo, mas sim um fenômeno natural, entretanto, cabe ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário avaliar a influência jurídica desse interlocutor no decorrer da litigância, a fim de coibir práticas que violem a comutatividade na relação processual e, conseqüentemente, sobreponham questões externas ao direito no mérito da demanda.

Segundo Daniel Carneiro Machado, em uma sociedade massificada, é natural existirem pessoas que, em decorrência do risco proveniente do exercício da sua atividade econômica, tenham mais contato com a litigiosidade do que outras. Contudo, o autor esclarece que a instauração de um cenário apto a legitimar a existência de tal figura não deve ser absoluto, ou seja, deve se aferir se o litigante habitual abusa de tal condição para se beneficiar da litigiosidade de massa e da morosidade do sistema de justiça. Para Daniel, tal situação parece ser a que se materializa no Brasil, tendo em vista o fato de que os grandes conglomerados dificilmente alteram suas práticas administrativas em favor de outros cidadãos não beneficiários de decisão judicial (2017, p. 3).

Por último, não mais como um fator impeditivo direto, mas como fruto dos aspectos ora abordados neste trabalho, questões envolvendo interesses difusos da coletividade também são um obstáculo ao acesso efetivo à justiça na medida em que, por haver interesse difuso, deve existir um grau mínimo de organização coletiva antes de adentrar a esfera judicial. Ademais, também precisa ser provada a legitimidade ativa do indivíduo. Para além disso, ordinariamente, em causas coletivas envolvendo a tutela de interesses difusos, o ofendido não vislumbra viabilidade entre o dispêndio econômico e o resultado jurídico que justifique o desgaste da judicialização, ou seja, a demanda se mostra antieconômica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26 a 28).

No que concerne à dificuldade na organização dos legitimados para proceder com o ingresso na esfera jurisdicional, cabe mencionar as colocações de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Outra barreira se relaciona precisamente com a questão da reunião. As várias partes interessadas, mesmo quando lhes seja possível organizar-se e demandar, podem estar dispersas, carecer da necessária informação ou simplesmente ser incapazes de combinar uma estratégia comum. Esse problema é mais exacerbado pelo, assim chamado, “livre-atirador” – uma pessoa que não contribui para a demanda, mas não pode ser excluída de seus benefícios (...) Em suma, podemos dizer que, embora as pessoas na coletividade tenham razões bastantes para reivindicar um interesse difuso, as barreiras à sua organização podem, ainda assim, evitar que esse interesse seja unificado e exposto (1988, p. 27).

Dessa forma, através de análise da casuística, resta demonstrada a falha do sistema jurídico em preconizar a proteção privada aos interesses difusos decorrente da falta de consonância entre direito e realidade. Nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, o direito prevê a possibilidade de tutela do interesse difuso primordialmente através da ação governamental, mas também legitima a possibilidade das ações coletivas, ou seja, atuação primária dos legitimados. Todavia, a crítica aqui feita avalia a possibilidade prática da ação coletiva se materializar e, conseqüentemente, as dificuldades impostas pelos fatores sociais.

De modo geral, mediante análise dos parâmetros fixados até aqui, conclui-se que as maiores vítimas das barreiras do acesso à justiça materializadas através da dissonância entre direito e realidade são os indivíduos (na singularidade do termo), especialmente os que não possuem vastidão de recursos financeiros, que sofreram violações aptas a ensejar uma demanda de baixa complexidade. De outro modo, na via diametralmente oposta, as vantagens decorrentes da existência de fatores impeditivos ao acesso à justiça acompanham os grandes conglomerados (litigantes organizacionais) que, através de falhas do sistema judicial, veem seus próprios interesses legitimados pela máquina estatal.

Os obstáculos ao acesso efetivo à justiça guardam um vínculo de interdependência entre si. Isso ocorre, pois, tais barreiras fazem parte de um conjunto de fatores sociojurídicos decorrentes da desigualdade socioeconômica instaurada desde os primórdios no cenário mundial. O Estado social, fruto da mudança na perspectiva de exacerbação da autonomia privada, legitimada pelo Estado liberal, para a concepção de importância das garantias das liberdades públicas e de um sistema jurídico disposto a defender prerrogativas, terminou por concretizar a inclusão de novos

direitos substantivos na contemporaneidade. Acerca de tal transformação, vale a pena fazer menção à investigação realizada por Boaventura de Sousa Santos:

Foi, no entanto, no pós guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão paralela à do Estado de bem estar transformou o direito ao acesso efectivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e económicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função misticadores. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagónicos (1985, p. 128).

De outro modo, a supramencionada interdependência entre os obstáculos não viabiliza a exclusão sumária de algum deles do sistema judicial, isso acarretaria efeitos catastróficos através, por exemplo, da intensificação de outras barreiras ou até o surgimento de novas (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 31). Portanto, a tarefa da sociedade moderna é a de, através de reformas gerais, dar aplicabilidade prática amplamente difundida aos direitos sociais contidos no ordenamento jurídico para que estes se tornem capazes de, ao menos, constituírem uma litigância mais equilibrada.

2.1.2. Ondas renovatórias de acesso à justiça

Da necessidade de se combater os fatores sociojurídicos que obstam a concretização plena do acesso à justiça, surge, a partir de 1965, principalmente nos países do ocidente, um movimento revolucionário em prol da materialização do acesso à justiça efetivo e abrangente.

Nos apontamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir de 1970, a consciência social, redespertada através da instituição do Estado social, foi responsável pelo início das maiores mudanças no instituto da assistência judiciária gratuita, tal pauta se tornou o foco das reformas judiciais na época. Como consequência disso, a incongruência entre o ideal teórico de acesso efetivo à justiça e a inadequação dos sistemas judiciais em relação à necessidade de tutela jurídica da gratuidade judiciária tornou-se intolerável (1988, p. 33).

Segundo Fredie Didier e Rafael Alexandria, ainda na contemporaneidade, o custo processual é um dos maiores óbices na uniformização do acesso à justiça no cotidiano da sociedade, isso ocorre pois o critério financeiro termina por segregar os indivíduos entre os que detém e os que não detém recursos financeiros para arcar não só com os custos decorrentes do ajuizamento de um processo, mas também provenientes da contratação de um profissional habilitado para prestar assistência jurídica (2016, p. 20).

Nesse sentido, retornando aos primórdios do movimento em prol da efetivação do acesso à justiça, a primeira “onda renovatória” – como é universalmente conhecida - concentrou-se na análise econômica dos obstáculos ao acesso à justiça impostos às classes sociais mais humildes. A falta de recursos para custear assistência judiciária e a carência de conhecimento jurídico sobre os direitos que lhes são pertinentes - este último como reflexo do sistema educacional precário - são exemplos de questões a serem combatidas por esse movimento.

É de se imaginar que o auxílio jurídico, tanto assistencial como consultivo, nas sociedades modernas é indispensável. Tal constatação decorre das peculiaridades do procedimento judicial e da especificidade dos diplomas normativos, portanto, ser acompanhado por profissional com capacidade para decifrar leis, instruir corretamente a parte acerca do comportamento processual cabível e ter conhecimento do procedimento judicial é providência capaz de solucionar alguns dos obstáculos relacionados à capacidade jurídica pessoal do litigante ora expostos nesse trabalho.

Até o início das reformas, a assistência judiciária gratuita no cenário global se baseava na prestação de serviço por advogados particulares sem contraprestação financeira correspondente, ou seja, o Estado não adotou nenhuma conduta positiva no sentido de legitimar a garantia assistencial, apenas delegou a incumbência aos particulares. Conseqüentemente, o sistema adotado era qualitativamente e quantitativamente limitado, os causídicos não podiam prestar assessoria jurídica, ampla e efetiva, como a sociedade carecia, por conta da ausência de contraprestação e, paralelamente, a existência de compromisso com outras demandas remuneradas. Além disso, visando evitar incorrerem em excessos de caridades, os advogados estabeleciam limites para a habilitação de quem desejasse gozar do benefício (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

A partir da frustração dos programas precários de assessoria judiciária típicos do estado liberal, as grandes nações iniciaram a introdução de reformas no instituto na intenção de incluir a Administração Pública como responsável pelo ônus financeiro da relação jurídica e, portanto, assumiria a incumbência da contraprestação atrativa aos profissionais que se habilitassem a oferecer assessoria jurídica extensiva a todos que a pleiteassem. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth tratam sobre as principais mudanças ocorridas no cenário mundial:

Foram introduzidas reformas relativamente cedo na Alemanha e Inglaterra, em ambos os casos sob regimes social-democratas ou trabalhistas. Em 1919-1923, a Alemanha deu início a um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados que fornecessem assistência judiciária, a qual era extensiva a todos que pleiteassem. Na Inglaterra, a principal reforma começou com o estatuto de 1949, criando *Legal Aid and Advice Scheme*, que foi confiado à *Law Society*, associação nacional dos advogados. Esse esquema reconhecia a importância de não somente compensar os advogados particulares pelo aconselhamento (“aconselhamento jurídico”) senão ainda pela assistência nos processos (“assistência judiciária”). Essas tentativas eram limitadas de diversas maneiras, mas começaram o movimento para superar os anacrônicos semicaritativos programas, típicos do *laissez-faire*.

A reforma começou em 1965 nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity (OEO)* e continuou através do mundo no início da década de 70. Em janeiro de 1972, a França substituiu seu esquema de assistência judiciária do século dezenove, baseado em serviço gratuito prestado pelos advogados, por um enfoque moderno de “*securité sociale*”, no qual o custo dos honorários é suportado pelo Estado. Em maio de 1972, o novo e inovador programa da Suécia tornou-se lei. Dois meses mais tarde, a Lei de Aconselhamento e Assistência Judiciária da Inglaterra aumentou grandemente o alcance do sistema implantado em 1949, especialmente na área de aconselhamento jurídico, e a Província Canadense de Quebec estabeleceu seu primeiro programa de assistência judiciária financiado pelo governo. Em outubro de 1972, a República Federal da Alemanha aperfeiçoou seu sistema, aumentando a remuneração paga aos advogados particulares por serviços jurídicos prestados aos pobres. E em julho de 1974, foi estabelecida nos Estados Unidos a longamente esperada *Legal Services Corporation* – um esforço para preservar e ampliar os progressos do programa do OEO, já agora dissolvido. Também durante esse período, tanto a Áustria quanto a Holanda reviram seus programas de assistência judiciária, de modo a remunerar os advogados mais adequadamente. Houve várias reformas na Austrália; e a Itália quase chegou a mudar seu sistema anacrônico, que era semelhante ao esquema Francês anterior a 1972 (1988, p. 32 a 35).

Ainda sob a égide da obra de Cappelletti e Garth, a maior concretização das reformas na assistência judiciária na Europa foi a instituição do *sistema judicare*. Tal método consiste no estabelecimento de parâmetros legais que, caso caracterizados, concedem o direito à assessoria jurídica ao indivíduo. Portanto, é um sistema amplo, mas que não abarca toda a sociedade de modo indiscriminado, existem critérios que devem obrigatoriamente ser respeitados. Além disso, o Estado é responsável pelo ônus relativo à contratação do assistente. Dessa forma, a intenção do sistema é fazer

com que os litigantes de baixa renda possuam a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (1988, p. 35-38).

Os autores também suscitaram críticas feitas ao sistema no sentido de que as exigências legislativas para a concessão do benefício eram muito restritivas e terminaram por limitar o acesso à justiça, noutra perspectiva, o *sistema judicare* também não provia assistência para processos de competência dos tribunais especiais, responsáveis para o processamento e julgamento de muitos dos “novos direitos”. Ademais, o sistema também foi reprovado por carecer de aparato institucional competente para tutelar coletivamente os direitos das classes humildes, ou seja, só enxerga a pessoa pobre sob a perspectiva individual, mas não sob a perspectiva coletiva, em decorrência disso, muitos problemas relacionados à capacidade jurídica pessoal persistem (1988, p. 39). Entretanto, tais questões serão objetos das próximas dimensões do movimento.

A segunda onda renovatória de acesso à justiça, por sua vez, tem como principal inimigo uma das grandes críticas feitas à primeira onda: a necessidade de criação de mecanismos para a tutela do interesse coletivo diante do cunho essencialmente individualista dos ordenamentos jurídicos da época. Dessa forma, para Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

A segunda onda, de cunho organizacional, tende a examinar a adequação das instituições processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, gerando uma grande gama de interesses difusos e coletivos, cuja satisfação nem sempre se mostra fácil diante das perspectivas do direito processual tradicional, essencialmente individualista (2017, p. 66).

No que concerne ao cenário mundial responsável por tornar indispensável a tutela jurídica dos interesses homogêneos de classe, cabe fazer referência à constatação de Cândido Rangel Dinamarco, segundo ele, em meados dos anos 80, emergiu um movimento doutrinário e infraconstitucional de suporte às concepções do meio ambiente, da cultura, da história, da moralidade pública, de proteção aos consumidores, estes últimos reconhecidos como um grupo que converge em direção a um interesse comum (2016, p. 271 - 272).

Paralelamente à ascensão desse movimento, surgiu o conceito de direito transindividual e, conseqüentemente, a importância de a tutela jurídica abarcar os problemas de classe (grupo ou categoria) de indivíduos, ou seja, a partir daí nasceu a

legitimação do interesse coletivo responsável por ensejar a instituição de uma nova categoria processual: o procedimento coletivo.

No momento anterior ao surgimento desse movimento, o processo civil, em âmbito mundial, era constituído exclusivamente para a tutela dos interesses individuais. Nesse ínterim, conforme ensinamentos de Cappelletti e Garth, o alvo do segundo movimento revolucionário em prol do acesso efetivo à justiça foi a representação dos interesses difusos (1988, p. 49 - 50).

Ainda segundo os pesquisadores, tais interesses não necessariamente precisam ter seu vínculo constituído através do critério financeiro, portanto, o interesse coletivo não se restringe a uma demanda da população humilde, podendo ser, por exemplo: interesse de um grupo de consumidores ou de ativistas da causa ambiental. Além disso, tal movimento foi fundamental para reinventar as bases das codificações processuais existentes à época no sentido de incluir a incidência da tutela jurídica sob questões relativas a direitos difusos (1988, p. 50 – 51).

Em meados dos anos oitenta, o direito processual tutelava apenas a resolução de questões litigiosas entre duas partes. Dessa forma, o processo era instrumento para resolução de uma lide entre duas partes contrapostas a respeito de seus próprios interesses. Consequentemente, a atuação do magistrado, as regras determinantes de legitimidade e as normas procedimentais gerais não abarcavam a hipótese de reconhecer uma coletividade como parte titular de um direito fruto da lesão a um bem jurídico comum.

As consequências desse movimento refletiram rapidamente na sociedade. Inicialmente, surgiram os grandes litígios de direito público envolvendo temas de política pública, portanto, tendo a Administração Pública como legitimado passivo e uma coletividade de indivíduos como legitimado ativo. Ou seja, a legislação processual e os tribunais começaram a permitir a legitimidade ativa da coletividade ou do indivíduo que atua representando o interesse coletivo.

Em segundo plano, outros conceitos básicos como: papel do magistrado, citação, direito de ser ouvido, alcance da coisa julgada e etc tiveram que sofrer modificações para, naturalmente, se adequarem à possibilidade da tutela de interesses coletivos pelo processo civil. Dessa forma, percebe-se que através da influência da segunda onda renovatória de acesso efetivo à justiça, o olhar individualista sobre o processo

judicial passou a dividir espaço com a concepção coletiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 52 a 54).

A terceira e última onda renovatória de acesso à justiça trata dos novos paradigmas do acesso à justiça. Tal abordagem é fruto da necessidade de reformulação do sistema judicial decorrente da legitimação dos novos direitos substantivos no ordenamento jurídico. As reformas no instituto da assistência judiciária gratuita e na tutela de interesses difusos representaram um grande avanço na busca pelo acesso amplo e efetivo à justiça, entretanto, a partir de certo momento, encontraram limitações que as impediram de atender os anseios sociais emergentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 69 a 71).

O novo enfoque de acesso à justiça, portanto, vai além das outras duas reformas no sentido de não tratar especificamente de um instituto, qual seja: necessidade de uniformizar questões econômicas que impactam no ingresso na esfera judicial a partir da concessão de assistência judiciária gratuita ou instituir hipóteses de tutela jurídica sobre o interesse coletivo. Dessa forma, a terceira onda renovatória analisa o problema por um viés disruptivo, conseqüentemente, as modificações no sistema jurídico propostas pela última fase do movimento trouxeram métodos alternativos à via jurisdicional para solução de litígios (NEVES, RIBEIRO e RANGEL, 2016, s. p).

O cenário sociojurídico da época do surgimento da última onda renovatória de acesso à justiça fez os entusiastas do movimento constatarem que: o sistema judicial comum estava se mostrando insuficiente para tutelar os novos direitos. Ou seja, o propósito do movimento era legitimar novos mecanismos procedimentais responsáveis por dar exequibilidade aos novos direitos substantivos. Nas palavras de Cappelletti e Garth, as principais premissas da terceira onda renovatória de acesso à justiça foram:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do

que comprovar uma fraude. Os litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que frequentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem “resolvidos” se as partes simplesmente se “evitarem” uma à outra. A importância social aparente de certos tipos de requerimento também será determinante para que sejam alocados recursos para sua solução. Além disso, algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações.

Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais (...)

Por fim, é preciso enfatizar que as disputas têm repercussões coletivas tanto quanto individuais. Embora obviamente relacionados, é importante, do ponto de vista conceitual e prático, distinguir os tipos de repercussão, porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes (...)

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrenta-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores (1988, p. 71 a 73).

Através da análise das premissas supramencionadas, percebe-se que o objeto de reestruturação do enfoque no acesso à justiça não é um instituto, mas os alicerces do procedimento judicial comum. Entretanto, é importante ressaltar que tais reformas não possuem caráter absoluto, isto é, obedecem a limites, qual seja: o objeto de modificação precisa configurar um obstáculo ao acesso efetivo à justiça pela sociedade.

2.2 O PROCESSO DO TRABALHO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Em âmbito nacional, os trabalhadores tiveram vários direitos sociais incorporados no ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, por outro lado, a Justiça do Trabalho também incorporou ao ordenamento trabalhista inúmeros direitos constituídos através de negociações coletivas devido ao apoio intenso de diversos movimentos grevistas. Contudo, tais conquistas sempre encontraram resistência dos setores patronais, desse modo, desde as primeiras conquistas da classe trabalhadora, instituiu-se no país um cenário de embate entre a coletividade de empregadores e as organizações de empregados. Tal situação encontra reflexo tanto na esfera política, quanto na social e, obviamente, na jurídica.

Sob o olhar crítico de Raimundo Simão de Melo:

Os direitos sociais fundamentais trabalhistas marcaram grande e importante conquista na Constituição brasileira de 1988, ultrapassando aqueles meramente patrimoniais para atingir direitos da personalidade voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, entre eles o direito a condições de trabalho decente que preserve a saúde física e mental do trabalhador, a não discriminação e um salário mínimo capaz de manter as suas necessidades básicas e de sua família. Ainda conquistaram os trabalhadores em 1988 o direito de greve e a não intervenção do Estado na organização sindical, o que significou importante avanço no fortalecimento da organização por melhores condições de trabalho.

Mas parte da sociedade, especialmente os setores patronais, sempre se colocou de forma contrária a essas conquistas, empreendendo, conforme o momento político vivido no país, campanhas na busca de mudanças, rebaixamento e até mesmo extinção dos direitos conquistados ao longo dos anos, culminando com a reforma trabalhista de 2017, como será visto no próximo artigo que publicaremos nesta coluna.

Isso faz parte de um contexto neoliberal de reformas laborais e nos sistemas de seguridade social, que vem atingindo muitos países globais, inclusive o Brasil, que está passando por grave situação de retrocesso em suas políticas sociais e de desconstrução de direitos, por conta de políticas de austeridade econômica e de recortes orçamentários, que afetam as estruturas do Estado Democrático de Direito e do bem-estar social (2018, s. p).

Dessa forma, de acordo com a opinião acima exposta, a partir do momento em que o ordenamento jurídico trabalhista dispôs acerca de melhorias nas disposições em favor do trabalhador – indiretamente em desfavor do empregador, se iniciaram os conflitos entre o patronato e as organizações de trabalhadores. Importante ressaltar que a supramencionada prejudicialidade em relação ao tomador de serviço se vincula à maior onerosidade da relação empregatícia que terá de ser suportada por aquele em decorrência da necessidade de observância de novas garantias trabalhistas (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 68).

O conglomerado de empregadores, por sua vez, atua através da influência socioeconômica e política visando confrontar essas conquistas e, portanto, suprimi-las ou até extingui-las. Na atualidade, conforme asseverou Raimundo Simão, a Lei nº 13.467/17 – Reforma Trabalhista é o fruto da influência social exercida pelo patronato nas relações trabalhistas. Deste modo, surge a necessidade de legitimação de um instrumento jurídico capaz de proporcionar ao trabalhador um ambiente laboral mais equânime frente às ofensivas do setor patronal (LEITE, 2019, p. 112 – 113).

Acerca da atuação política e socioeconômica do grande empresariado, cabe fazer referência às lições de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) faz perceber, com nitidez, que o único momento em que o trabalhador realmente consegue tentar fazer valer os seus direitos, colocando-se em

condições, ao menos formais, de ser ouvido, é quando ajuíza sua demanda trabalhista.

É necessário, pois, que as formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e, assim, reforçar a opressão do local de trabalho. Reconhecendo a realidade concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa.

Não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo se transforme em mais um “bom negócio”, de tal sorte que pagar dívidas ou honrar créditos trabalhistas se tornou mera opção do empregador. Nas últimas décadas, a própria Justiça do Trabalho sofreu alguns efeitos dessa colonização, com súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se revelam como uma tentativa desesperada de reduzir o número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da explicitação de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência.

O efeito deletério que o descumprimento reiterado de direitos gera em um Estado que se pretende democrático (crescimento exponencial de demandas judiciais) pode ser enfrentado de dois modos. De um lado, levando a sério o descumprimento e reconhecendo à demanda judicial a gravidade que deve ter, a fim de que aqueles que descumprem a legislação sejam punidos e, portanto, incentivados a não repetir esse ato de boicote ao projeto de sociedade que se anunciou desde 1988. De outro, tornando o Poder Judiciário um espaço de concessões e renúncias e, com isso, fazendo do descumprimento de direitos fundamentais um ótimo negócio, mas, claro, jogando por terra toda possibilidade de um projeto de sociedade, dentro do modelo capitalista de produção, minimante organizada (2017, p. 70).

Portanto, em observância à hipossuficiência materializada na relação processual trabalhista, surge o processo do trabalho. Essa vertente processual nasce, inicialmente, com a finalidade instrumental, qual seja, a de submeter a aplicação das normas trabalhistas à dinâmica processual, entretanto, esse ramo procedimental também traz consigo a essencialidade protetora – elemento fundamental do Direito Laboral (LEITE, 2019, p. 114).

Retomando as noções de obstáculos ao acesso à justiça tratados no início deste trabalho, podemos afirmar que, no Brasil, as circunstâncias que impedem a materialização do acesso efetivo à justiça ainda são elementos intrínsecos ao cenário judiciário brasileiro. Portanto, além de o trabalhador ter que lidar com as circunstâncias ordinárias que confrontam a institucionalização do acesso efetivo à justiça – não só na esfera trabalhista - têm que lidar também com as investidas das organizações de empregadores em prol da supressão de direitos e garantias trabalhistas.

Conforme leciona Mauro Schiavi (2018, p. 130 - 131), o trabalhador, ao buscar acesso à tutela jurisdicional, se encontra em posição desfavorável em face do seu empregador em relação aos aspectos: econômico, técnico e probatório. Isso ocorre

pois o trabalhador dificilmente tem conhecimento acerca das regras processuais, ordinariamente, não consegue contratar um bom advogado e, por conta dos costumes da prática empregatícia no Brasil, encontra dificuldades para a produção de provas.

O autor também afirma que, o Processo do Trabalho é essencialmente protetivo em relação ao litigante mais fraco. Tal proteção se materializa na esfera processual a fim de assegurar ao trabalhador algumas prerrogativas que objetivam reestabelecer o desequilíbrio da relação processual decorrente da hipossuficiência financeira e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações. Esta última adversidade é decorrência direta do fato de que, ordinariamente, os documentos atinentes a uma relação de emprego ficam sob domínio do empregador.

Além disso, o autor trata o princípio da proteção no processo do trabalho sob a nomenclatura de: princípio da proteção temperada ao trabalhador, pois, além das prerrogativas trabalhistas, o processo do trabalho também deve estar em consonância com os princípios do processo civil dispostos na CF/88 e responsáveis por reestabelecer o equilíbrio processual entre os litigantes.

Noutra perspectiva, para Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo a proteção do trabalho humano é o elemento nuclear da existência do direito material e processual do trabalho. Portanto, a proteção não se confunde com a igualdade material entre as partes ordinariamente caracterizadas na relação jurídica trabalhista, mas no reconhecimento da existência de posições desiguais que precisam ser reequilibradas através da instituição de regras e princípios necessariamente dispostos pelo Direito Laboral diante de um cenário capitalista (2017, p. 72).

Todavia, estes últimos autores sustentam que, além de a proteção tutelada pelo Direito do Trabalho representar a defesa contra a superexploração econômica, há também o reconhecimento social sobre o fato de que a relação trabalhista implica uma troca desproporcional, qual seja: tempo de vida e força física em troca de remuneração. Deste modo, afirmam que, é a partir da proteção que todas as normas do Direito do Trabalho – *lato sensu* – devem ser orientadas e que, ao se obstar a incidência do cunho protetivo deste ramo do direito, estará se afastando a sua razão de existir (2017, p. 72).

Nesse contexto, defende-se que a eficácia de todas as normas trabalhistas, quer seja de direito material ou de direito processual, deve estar associada à materialização de

um ambiente protetivo em relação ao trabalhador. No que concerne à funcionalidade do Processo do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo asseveram que, o processo é ferramenta instrumental do direito material, ou seja, encontra sua eficácia através da materialização das premissas dispostas na legislação, dessa forma, uma configuração dissonante entre direito material e processual do trabalho não é suficiente para conferir proteção ao trabalhador, ambos têm que ter a sua existência pautada na racionalidade social responsável pela instituição de um cenário protetivo em prol do empregado (2017, p. 72).

O Direito do Trabalho é, portanto, assim como o Direito Consumerista, um ramo essencialmente protetivo em relação à parte vulnerável. Algumas garantias processuais dispostas na legislação trabalhista refletem esse teor em relação à parte hipossuficiente, todavia, de acordo com Mauro Schiavi, tais prerrogativas, não são aptas a configurar violação ao princípio processual constitucional da paridade de armas, aqui serão elencadas as disposições mais importantes sob a ótica do autor:

- a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se ausente o reclamado, haverá a revelia;
- b) inversão do ônus da prova em favor do empregado e também a existência de diversas presunções favoráveis ao trabalhador;
- c) existência do *jus postulandi* da parte (art. 791 da CLT);
- d) gratuidade processual, com amplas possibilidades de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita;
- e) depósito recursal (art. 899 da CLT): a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer também se trata de regra protetiva ao trabalhador, visando a bloquear recursos e garantir futura execução por quantia;
- f) maior poder do Juiz do Trabalho na direção do processo, tanto na fase de conhecimento (art. 765 de CLT), como na de execução (art. 878 da CLT);
- g) competência territorial fixada em razão do local da prestação de serviços (art. 651 da CLT);
- h) poder normativo da justiça do trabalho, destinado a dirimir, com justiça e equidade, o conflito coletivo de trabalho (art. 114, §2º, da Constituição Federal) (SCHIAVI, 2018, p. 131 - 132).

Desse modo, restam evidenciadas prerrogativas trabalhistas procedimentais que, no entendimento de Mauro Schiavi, conduzem à aplicação do direito material do trabalho nos moldes da justiça social face ao desequilíbrio na relação trabalhista.

Sob uma ótica mais liberal, conforme preconiza Valton Pessoa, a missão de proteger o trabalhador é ordinariamente do legislador e a atuação do magistrado deve estar adstrita ao princípio da imparcialidade. O autor defende que o princípio da proteção,

no Direito Processual do Trabalho, é aplicado em grau muito menor em comparação com o direito material. Isso ocorre pois, enquanto o processo está em curso, via de regra, a relação de emprego não existe mais, portanto, não há mais materialização do estado de subordinação e dependência econômica – características que justificam a adoção de uma postura intensamente protecionista em relação ao empregado. Dessa forma, o julgador deve conter sua atuação aos limites do exercício imparcial da tutela jurisdicional (2019, p. 49).

Sob outra perspectiva, o autor ensina que o princípio da proteção no âmbito trabalhista deve influenciar o legislador na construção da normatividade e servir de referencial interpretativo com a finalidade de sanar eventuais dúvidas ou lacunas jurídicas habitualmente enfrentadas pelos magistrados (2019, p. 49 – 50).

Nesse íterim, fixados os principais alicerces do presente capítulo, resta definir a crítica. Portanto, questiona-se acerca da importância do acesso à justiça para a construção de uma Justiça do Trabalho vinculada às premissas da justiça social.

Pois bem, inicialmente, cabe destacar que, como já fora explicado, o direito do trabalho – *lato sensu* - tem, primordialmente, a função protetiva em relação ao trabalhador. Tal funcionalidade assistencial se dá, além dos elementos já suscitados, em razão do valor social do trabalho na contemporaneidade, qual seja, o fato de ser ordinariamente a ferramenta responsável pela subsistência financeira da maior parte dos cidadãos, ou seja, a fonte principal da produção de riqueza material.

O acesso à justiça, por sua vez, é elemento indispensável à constituição do Estado Democrático de Direito, contudo, desde a identificação dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, através dos estudos realizados no século XX por Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Marc Galanter e Boaventura de Sousa Santos e expostos nesse trabalho, até os dias atuais, é possível se identificar a presença de circunstâncias obstativas ao acesso à justiça no cotidiano do brasileiro.

Sendo assim, sob a ótica nacional, em detrimento das constantes investidas do setor patronal objetivando a supressão de garantias trabalhistas, ao empregado, só resta buscar a efetivação de suas prerrogativas na esfera jurisdicional.

Desse modo, ressalta-se que o Direito Laboral é um ramo protetivo em relação à parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista e as entidades patronais, por sua vez, precisam observar tanto as normas de proteção ao emprego dispostas na CLT, quanto

as disposições da Constituição Federal de 1988. Nesse ínterim, qualquer violação às premissas fundamentais do acesso efetivo à justiça no âmbito trabalhista, seja por parte do empregador ou do Estado, é inconstitucional. Isso ocorre, pois, eventual conduta ou ameaça praticada contra direitos trabalhistas merece amparo imediato da tutela jurisdicional, em face da importância social desse direito para o ordenamento jurídico brasileiro, como fora evidenciado por este capítulo do trabalho.

No que concerne à materialização dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça no cenário trabalhista nacional, podemos observar mais incisivamente a questão dos custos judiciais. Conseqüentemente, legitima-se um cenário que induz à adoção de uma postura de sujeição do empregado frente ao tomador de serviço na relação processual, isso corre, pois, o litígio é naturalmente dispendioso e, apesar da possibilidade de exercício do *jus postulandi* ou da assistência sindical gratuita, tais mecanismos não são capazes de fornecer assessoria jurídica com o mesmo potencial técnico do patrono do adversário (litigante habitual), por outro lado, contratar um advogado particular seria ainda mais oneroso ao trabalhador. Em decorrência da perpetuação deste cenário, o empregado se vê, muitas vezes, compelido a firmar acordos prejudiciais aos seus interesses (TEIXEIRA, 2018, s. p).

Portanto, conclui-se que, o acesso efetivo à justiça na seara trabalhista é premissa indispensável para a constituição justa da relação material e processual do trabalho. Tal necessidade encontra justificativa no respeito à importância social deste ramo procedimental, qual seja, através do protecionismo, atuar na relação processual em prol do hipossuficiente para estabelecer o equilíbrio entre os litigantes. Todavia, obviamente, a dinâmica processual só pode ser concretizada mediante ingresso do empregado na esfera judicial.

3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Nos moldes do art. 22³ disposto no Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94 - os honorários advocatícios sucumbenciais, assim como os honorários advocatícios contratuais e os honorários advocatícios fixados mediante arbitramento são as hipóteses de remuneração que faz jus o advogado, inscrito no quadro da OAB, como contrapartida à prestação de assistência jurídica processual.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, são devidos ao patrono da parte vencedora do litígio pela parte vencida – ou quem tiver dado causa à demanda judicial. Além disso, sob o viés procedimental, os honorários de sucumbência são fixados mediante decisão final no processo pelo magistrado. Desse modo, o honorário advocatício sucumbencial decorre, habitualmente, do êxito na prestação do serviço – prestação essa regida nos moldes do art. 133 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, indispensável à administração da justiça.

No entanto, os honorários de sucumbência não são disciplinados de maneira idêntica pelo processo civil comum e pelo processo do trabalho. Além disso, as hipóteses de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito trabalhista procedimental, foram recentemente alvo de modificação pela Lei nº 13.467. Tais

³ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) (BRASIL, 1994).

alterações e seus respectivos reflexos na garantia fundamental de acesso à justiça serão o objeto de estudo do presente trabalho.

3.1 NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O conceito de honorário de sucumbência é tutelado em observância da disposição prevista no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, qual seja: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”. Dessa forma, o dispositivo é bem direto ao afirmar que, diferentemente, do que propunha o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, o credor de tal honorário é o patrono da parte vencedora e não está última (NEVES, 2018, p. 280).

A tutela jurídica da sucumbência, em verdade, representa o direito ao ressarcimento pela parte que teve que dispêndio econômico decorrente do ingresso no sistema judicial, mas que não deu causa à lide. Ou seja, é uma ferramenta que objetiva recompor eventual custo originado pela conduta da parte que deu causa à litigiosidade. Desse modo, é do interesse do Estado que o processo se resolva em favor do litigante que tem razão, todavia, a aplicação da lei não deve representar afetação no patrimônio deste. Portanto, o direito à sucumbência existe para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que o direito lhe assistiu (CHIOVENDA, 1965, p. 20).

Sob outra perspectiva, cabe asseverar também que, conforme reconhecido pelo STJ, no REsp 1.160.483/RS, julgado pela 4ª turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.06.2014, *DJe* 01.08.2014, a incidência do princípio da causalidade é capaz de figurar como circunstância determinante para a constituição do honorário de sucumbência no processo judicial.

Isto é, existem hipóteses em que, mesmo o indivíduo estando amparado pelo comando judicial, ele será responsável por arcar com o honorário sucumbencial. Tal determinação é decorrência do fato de que a parte, mesmo vencedora, foi a responsável pela instauração do processo (NEVES, 2018, p. 280). Ou seja, a litigiosidade da demanda seria dispensável. Desse modo, em homenagem à causalidade do ingresso na tutela jurisdicional, resta evidente que a derrota ao final

do procedimento judicial não é a única situação⁴ capaz de determinar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Importante ressaltar também que, os honorários advocatícios podem ser fruto da atividade consultiva exercida pelo advogado. Todavia, honorários advocatícios sucumbenciais e honorários advocatícios contratuais, via de regra, são cumulativos (DIAS, 2019, p. 53). O primeiro é consequência do êxito processual e o segundo é consequência do negócio jurídico celebrado entre a parte e o patrono mediante o estabelecimento de um vínculo interpessoal de confiança (SOUZA, 2019, p. 14). Desse modo, tais espécies não se compensam, nem se alternam e ambas são de titularidade do advogado podendo, portanto, serem judicialmente executadas por ele – Estatuto da OAB – arts. 23⁵ e 24⁶.

Noutra perspectiva, pode-se afirmar também que os honorários advocatícios possuem caráter híbrido. Isso ocorre mediante a inequívoca constatação da natureza processual do instituto. Entretanto, os honorários também são capazes de gerar repercussões materiais através da constituição do direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu ensejo à demanda – efeito material. Nesse sentido, diante das modificações impostas ao instituto dos honorários advocatícios sucumbências pela Reforma Trabalhista, a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho), em 19 de outubro de 2017, dispôs sobre a temática através do Enunciado nº 98⁷.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (BRASIL, 2015).

⁵ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

⁶ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (BRASIL, 1994).

⁷ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da

Os honorários advocatícios sucumbenciais se baseiam na justa contraprestação pelo esforço e zelo do advogado – ordinariamente vencedor, mas nem sempre se restringem a essas hipóteses. Noutra contexto, analisando o gênero dos honorários advocatícios, percebe-se que a principal característica responsável por diferenciar a espécie de honorário sucumbencial das demais espécies é o fato de serem adimplidos pela parte sucumbente ou a que deu causa à judicialização da demanda (PONTES, 2018 p. 33).

No que concerne à natureza alimentícia dos honorários advocatícios, a Súmula Vinculante nº 47, do STF, define que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (RE 564.132, rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10- 2014, *DJE* 27 de 10-2-2015, Tema 18).

Nesse ínterim, segundo Daniel Assumpção (2018, p. 279), o STJ – conforme o tema repetitivo nº 637 - também reconheceu a natureza jurídica alimentar dos honorários advocatícios, inclusive, tal entendimento assegura aos honorários os mesmos privilégios do crédito trabalhista (STJ, Corte Especial, REsp 1.152.218/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2014, *DJe* 09.10.2014, Recurso Especial repetitivo tema 637). Dessa forma, o §14⁸ do art. 85, do CPC é apenas a ratificação, no plano legislativo, dessa prerrogativa.

Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio, a atribuição de natureza alimentícia ao honorário advocatício é, relativamente, nova e sua caracterização só ocorreu mediante intensa mobilização de diversos setores da advocacia. Nesse sentido, Cassio Bueno assevera que:

Não é demais lembrar, ainda, que os honorários, por força do que expressamente dispõe o caput do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, são tratados como crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, privilégio este que deve ser entendido independentemente da origem dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários contratuais ou sucumbenciais. Dentro desse contexto, por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza

causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação (ANAMATRA, 2017).

⁸ § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (BRASIL, 2015).

alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento (2009, p. 3).

Concluindo, como fora demonstrado, existem inúmeros dispositivos legais positivando o caráter alimentar do honorário advocatício. Esta legitimação é fruto do reconhecimento social da importância do trabalho exercido pelo advogado diante da necessidade de aperfeiçoamento e manutenção do Estado Democrático de Direito. Além, é claro, do honorário ser, por excelência, a forma de remunerar o advogado.

Desse modo, entendeu-se que, independentemente, da modalidade de honorário advocatício, este constitui contraprestação financeira titularizada pelo advogado face à prestação de serviço advocatício. Portanto, tendo em vista a subsistência econômica – necessidade básica enfrentada por todo trabalhador – o honorário advocatício representa o mínimo existencial para a classe, portanto, sua fonte de sustentabilidade, daí a importância de assegurar sua dignidade por meio da atribuição do caráter alimentício (SOUZA, 2019, p. 30).

Nas palavras de Lucas Oliveira Souza, a natureza alimentícia confere aos honorários advocatícios privilégios importantes em detrimento ao cenário anterior, quais sejam:

- a) Honorários Advocatícios são impenhoráveis. Eventual credor não poderá atingir a verba remuneratória da advocacia, seja ela contratual, sucumbencial ou judicial, a fim de satisfazer seu crédito, conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC, no que concerne aos honorários de profissional liberal.
- b) Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias de devedor para pagamento de honorários. Sendo os honorários o meio de subsistência basilar da advocacia, o descumprimento de seu pagamento configura fundamento para que seja autorizada a penhora de rendimentos e salários de seus devedores, bem como desconto em folha de pagamento. Acredita-se que esse meio é proporcional e necessário para equacionar a colisão entre o direito a alimentos do credor e o direito da mesma natureza do devedor.
- c) Honorários são, em regra, crédito prioritário. Destacam-se como crédito privilegiado na instauração de concurso de credores e no recebimento dos créditos habilitados em processo falimentar (art. 24 EAOAB) e como crédito preferencial face à Fazenda Pública (art. 100, §1º, da CF/88), segundo a sistemática de precatórios (2019, p. 29 a 30).

Quanto à quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o §2º do art. 85 do CPC prevê que “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...), (BRASIL, 2015)”.

Nesse contexto, conforme escreve Daniel Assumpção, em relação ao CPC de 1973, as principais mudanças trazidas pelo CPC foram, inicialmente, a possibilidade de se utilizar o proveito econômico como parâmetro para determinação dos honorários

dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação específica. Tais situações podem ocorrer, por exemplo, nas hipóteses de ações condenatórias julgadas improcedentes ou nas decisões com finalidade meramente declaratória, entretanto, é importante que o resultado crie uma vantagem econômica para um dos litigantes, seja através da constituição de um direito ou da decretação de inexigibilidade deste (2018, p. 287).

Ainda no raciocínio de Assumpção, outra novidade abarcada pelo CPC se refere à possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em situações que não configuram condenação ou obtenção de proveito econômico, nessas hipóteses, a fixação do honorário utilizará o valor da causa como referencial. Portanto, diferentemente do CPC de 1973, o CPC torna impossível a condenação em honorários sucumbências mediante a inobservância de qualquer parâmetro referencial. Ou seja, a nova lei preconiza o respeito à gradação desses parâmetros na seguinte ordem: I) condenação; II) proveito econômico obtido; III) valor da causa. Estabelecido o referencial, serão fixados os honorários entre 10% (dez) e 20% (vinte) da hipótese elencada.

Os quatro incisos do §2º disposto no art. 85 do CPC de 2015 preveem características da prática jurídica que, necessariamente, precisam ser ponderadas no momento da fixação do percentual a incidir no parâmetro referencial. São elas: I) o grau de zelo profissional; II) o lugar de prestação do serviço; III) a natureza e a importância da causa; IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (BRASIL, 2015). Lucas Souza esclarece os principais aspectos de cada característica no decorrer do seu trabalho:

O grau de zelo do profissional está ligado ao esforço, físico e intelectual, empreendido pelo advogado no acompanhamento da causa, a apresentação de todas as peças processuais, inclusive as facultativas, independentemente do resultado que sua atuação proporcionar ao cliente. É de se observar também a qualificação e o renome do profissional.

O segundo fato relevante ao arbitramento dos honorários é o lugar da prestação de serviços. As partes não são obrigadas a contratar o profissional residente na comarca em que o processo está tramitando. Nem por isso um advogado, pelo fato de morar em outra comarca, não poderia ter os honorários diferenciados daquele que mora na mesma comarca em que o processo corre. Estar-se-ia diante de violação da isonomia. Em verdade, o lugar da prestação do serviço é quando se faz necessária a atuação do advogado fora da comarca onde a demanda fora proposta, por ocasião de carta precatória ou rogatória em outros Tribunais. O deslocamento para outra cidade demanda tempo e o advogado deve ser compensado por isso.

O outro ponto se relaciona com a natureza e importância da causa no que diz respeito à sua complexidade (...)

O último requisito objetivo é o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço que sugere que o julgador se atente à natureza do serviço, à relevância jurídica e ao tempo exigido para a realização deste.

A decisão que fixa os honorários deve observar o disposto no art. 489, §1º, do CPC, por força do artigo 769, da CLT, que permite a aplicação subsidiária do processo comum, devendo fundamentar e explicitar os motivos pelos quais arbitrou determinada porcentagem, explicando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância jurídica da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, não podendo se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com as peculiaridades da causa.

Assinala-se que, para a fixação dos honorários, deve o julgador se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado seu emprego como meio de restrição à quantia sucumbencial. Deve-se observar a norma jurídica expressa sobre o assunto, que hoje direciona sem qualquer liame de dúvida os limites destas verbas, adotando-se, ainda, a ordem de gradação dos honorários, contida dentro do §2º, do art. 791-A, sendo vedada a compensação da referida verba (2019, p. 85 a 86).

A sucumbência recíproca, por sua vez, foi mais um alvo de modificação inédita conduzida pelo CPC. Tal alteração encontra tutela jurídica na parte final do §14, do art. 85, do CPC, já citado neste trabalho. Inicialmente, cabe destacar que, sob a ótica do CPC de 73, era legítima a compensação de honorários entre as partes nas hipóteses de sucumbência parcial da demanda.

Todavia, após a instituição, no ordenamento jurídico brasileiro, da previsão constante no art. 23 do EAOAB/94 – determina que a titularidade do crédito derivado da condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios é do advogado – o STJ, em sentido contrário, firmou entendimento no sentido de conferir legitimidade à sucumbência recíproca em relação às partes tutelada pelo CPC/73, portanto, mitigou a eficácia da disposição prevista no EAOAB e, conseqüentemente, comprometeu a remuneração dos advogados. Tal entendimento encontra arcabouço normativo nos termos da Súmula nº 306 do STJ – “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (BRASIL, 2004).

Cabe ressaltar que a sucumbência recíproca ocorre nos casos em que ambas as partes são sucumbentes em algum dos seus pedidos, dessa forma, surgiram as hipóteses de compensação de valores. Entretanto, esse abatimento deve se operar

em observância às premissas civilistas⁹, conseqüentemente, só pode ocorrer nos casos em que dois entes forem, simultaneamente, credor e devedor um do outro em demandas distintas. Contudo, em termos processuais, a única possibilidade dessa situação ocorrer seria no caso de as partes serem titulares do crédito decorrente da sucumbência – o que violaria a previsão do art. 23 do EAOAB que definiu o patrono da parte vencedora como titular do crédito. Nesse sentido, cabe fazer menção à explicação dessa sistemática contida na obra de Daniel Assumpção:

Os advogados que participaram do processo são os credores na hipótese de sucumbência recíproca, sendo devedores a parte contrária. Há, portanto, diferença entre credores e devedores, o que deveria ser o suficiente para inviabilizar a satisfação das obrigações de pagar quantia certa na hipótese ora analisada (2018, p. 290).

Nesse íterim, o entendimento do STJ terminou por violar as prerrogativas conquistadas pela advocacia e estabeleceu uma diretriz retrógrada. Portanto, o §14º do CPC DE 2015 acertou ao promover a estabilização da demanda e definir a impossibilidade de compensação dos honorários no caso da sucumbência parcial, em respeito à garantia de titularizar o crédito prevista no EAOAB e conferida ao advogado.

3.2 IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NAS LIDES TRABALHISTAS

A Constituição Federal de 1988 legitima, através do art. 133, a importância do papel exercido pelo advogado no sistema judicial brasileiro. Nas palavras do dispositivo, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988)”. Tal proteção constitucional se materializa diante da função sociojurídica exercida pelo advogado e inerente à manutenção íntegra dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse íterim, no que concerne ao papel prático do advogado na sociedade contemporânea, cabe fazer menção aos ensinamentos de Eneida Melo Correia de Araújo:

Sendo o advogado pessoa indispensável à administração da justiça, cumpre-lhe o papel de aconselhar e agir em juízo em nome da parte, ao mesmo tempo em que colabora para a efetivação da jurisdição, atendendo aos princípios constitucionais de uma razoável duração do processo e da observância do contraditório e da ampla defesa (2018, p.186).

⁹ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (e seguintes até o art. 380) (BRASIL, 2002).

A Lei nº 8.906/94, por sua vez, responsável por disciplinar o Estatuto da Advocacia e a OAB estabelece em seu art. 2º¹⁰ a indispensabilidade do advogado no sistema jurídico brasileiro, portanto, ratifica o disposto no art. 133 da CF/88, e, noutro contexto, define em seus parágrafos quais seriam as funções e as prerrogativas essenciais da classe.

Seguindo o raciocínio de Brenda Pontes, a atuação do advogado deve ser independente, ou seja, sua função social não comporta a existência de vínculos de subserviência com qualquer ente do Poder Judiciário, além disso, assevera que a função social do advogado é essencialmente constituída através do atendimento aos interesses do cidadão. Portanto, tal funcionalidade termina legitimando o advogado como um instrumento de acesso à justiça que objetiva a concretização dos direitos individuais e sociais constitucionalmente previstos (2018, p. 30).

No entanto, apesar de a advocacia ser um preceito fundamental do Estado Democrático de Direito diante da importância do seu aspecto social frente à efetivação da garantia de acesso à justiça e, portanto, ser hipótese tutelada pelo interesse público, a mesma possui natureza híbrida (NASCIMENTO, 2013, p. 522). Isso ocorre pois, a atividade exercida pelo advogado também tem natureza privada na medida em que, nos moldes definidos pelo EAOAB e pelas disposições específicas da OAB, o serviço prestado pelo advogado faz jus a uma contraprestação de natureza remuneratória denominada “honorário” que, por sua vez, não é custeada pela máquina pública.

Acontece que, essencialmente, diante da dinâmica técnica e específica, o processo judicial se mostra uma área de difícil atuação para leigos, nesse sentido, a eficácia do procedimento judicial termina por se mostrar diretamente proporcional à assistência jurídica capacitada. Nesse sentido, sobre a indispensabilidade do acompanhamento judicial por profissional qualificado, seguem as palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio.

¹⁰ Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 1994).

O seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento.

A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o seu normal andamento.

Em consequência, nele, as manifestações das partes, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados *procuradores* (2013, p. 521).

Ainda nesse sentido, mas sob uma perspectiva contemporânea, a Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias afirma que diante do alto nível de complexidade das matérias alvo de judicialização no âmbito trabalhista, e da implantação do sistema PJE, por meio da resolução nº 185¹¹ de 2013 do CNJ, legitima-se um cenário em que é imprescindível às partes que compõe uma demanda na seara trabalhista estarem representadas por advogado especializado (2019, p. 55).

Também vale a pena ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro dispôs acerca de exceções à regra da indispensabilidade do advogado para ingresso no âmbito judiciário. Dentre elas, em detrimento do conteúdo exposto nesta pesquisa, pode-se fazer referência aos Juizados Especiais, tutelados pela Lei nº 9.099/95¹², e às hipóteses para o exercício do *jus postulandi* no âmbito trabalhista, definidas pelos arts. 791 e 839, ambos da CLT, bem como pela súmula nº 425 do TST. Salientando que está última hipótese de exceção à regra da indispensabilidade será, juntamente com os institutos que a legitimam, alvo de tratamento específico no próximo capítulo.

Na seara laboral, a indispensabilidade de assessoria jurídica capacitada se torna ainda mais relevante. Isso é decorrência da importância das garantias tuteladas pelo ordenamento trabalhista, além de sua essencialidade protetiva vinculada à existência do litigante hipossuficiente. Dessa forma, tendo em vista a instituição de um cenário desigual, tanto sob a ótica processual quanto na perspectiva material, a assistência

¹¹ Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento (BRASIL, 2013).

¹² Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (...)

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (BRASIL, 1995).

jurídica qualificada se mostra imprescindível na constituição de uma relação processual paritária em matéria laboral.

Como já trabalhado nessa pesquisa, os obstáculos ao acesso efetivo à justiça afetam principalmente as classes sociais menos favorecidas. Ou seja, no âmbito trabalhista, além de o trabalhador ser atingido pelos obstáculos naturais ao acesso à justiça – inerentes à dinâmica processual em uma sociedade capitalista - ele sofre com o desequilíbrio característico da relação empregatícia. Portanto, há uma conjuntura de fatores desfavoráveis à isonomia processual entre os litigantes.

Sendo assim, levando em consideração as premissas abordadas neste trabalho acerca da importância social do trabalho e das mazelas sociais provenientes dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, se faz *mister* compreender que, a natureza da relação trabalhista pressupõe do Estado, em homenagem à justiça social, a instituição de uma política assistencialista em benefício do hipossuficiente. Acerca dessa ponderação, Brenda Pontes ensina que:

Ocorre que os conflitos relativos às relações de trabalho são caracterizados pelo desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas, de forma que, para atingir a igualdade material, o Estado deveria ter buscado instrumentos de apoio ao trabalhador, de modo a garantir o efetivo acesso à justiça.

Limitar a sofisticação da Justiça do Trabalho significou, por muito tempo, limitar a sua atuação judicante. O Direito do Trabalho possui especificidades próprias que carecem de instrumentos de proteção especial e regramento aprimorado, o que torna necessário uma atividade judiciária rebuscada, para o fiel exercício da fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista, em atendimento às demandas requeridas pela própria sociedade.

(...)

A realidade atual é a de que, caso o trabalhador necessite da prestação jurisdicional, ele terá que buscar o patrocínio de um advogado, tendo que realizar o pagamento dos serviços prestados, independentemente da sua condição financeira.

O discurso no sentido da dispensabilidade do advogado para a resolução das lides no âmbito da Justiça do Trabalho e, paralelamente a isto, a não constituição de instrumentos de assistência jurídica aptos à regular representação dos trabalhadores mais pobres, perante o Poder Judiciário, significou verdadeiro impedimento para o acesso à Justiça do Trabalho (2018, p. 31 e 32).

Dessa forma, diante das peculiaridades tuteladas pelo Direito do Trabalho, a constituição de advogado para acompanhamento jurídico processual, em litígios que envolvem matéria laboral, assume postura de *conditio sine qua non* para a materialização de uma relação processual justa.

3.3 TUTELA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

A disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito trabalhista, foi alvo de profundas modificações decorrentes da inserção da Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o alvo da abordagem neste tópico serão as premissas responsáveis por tutelar o instituto até 2017.

Inicialmente, cabe asseverar que, no período anterior à Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios sucumbenciais eram tutelados sob influência da Lei nº 5.584/70¹³, que propiciou a edição das Orientações Jurisprudenciais nº 304¹⁴ e 305¹⁵, ambas do TST. Entretanto, diante da necessidade de se elaborar um dispositivo normativo para tutelar especificamente a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tendo em vista a omissão legislativa da CLT à época, o TST editou a Súmula nº 219¹⁶. Mais tarde, com a promulgação da

¹³ Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências;

Art 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei;

(...)

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

(...)

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente (Revogado pela Lei nº 13.725 de 2018) (BRASIL, 1970).

¹⁴ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (Redação original - DJ 11.08.2003) (TST, 2017).

¹⁵ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 219) – Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Redação original - DJ 11.08.2003) (TST, 2015).

¹⁶ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do art. 133 já mencionado nesta pesquisa, foi necessário que o TST editasse a Súmula nº 329¹⁷ para, em detrimento das prerrogativas conquistadas pelo advogado através do artigo supramencionado, ratificar a vigência do disposto no enunciado nº 219 (GARCIA, 2019, p. 577 a 578).

Desse modo, conforme disposto nos enunciados acima destacados, a condenação em honorários advocatícios não era fruto da mera sucumbência. Ou seja, nos moldes dessas disposições, a parte que obteve êxito processual deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, nos moldes do §1º, do art. 14, da Lei nº 5.584/70, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (GASPAR; VEIGA, 2017, s. p).

Ordinariamente, na Justiça do Trabalho, até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, não era admitida a condenação em honorários advocatícios, salvo as exceções dispostas na Súmula nº 219. Essa limitação, assim como a impossibilidade de aplicação analógica das disposições do processo civil acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, se deve à magnitude do *jus postulandi* na seara trabalhista (ARAÚJO, 2018, p. 188).

Noutro giro, a partir da adequação promovida pelo TST, o ordenamento jurídico trabalhista legitima a importância dos sindicatos na prestação de assistência judiciária

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil (TST, 2016).

¹⁷ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2003).

gratuita atribuindo-lhes o direito subjetivo ao crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que se alcança o êxito processual, com a finalidade de compensar a prestação assistencial. Todavia, assim como lecionado por Eneida Araújo, a doutrina trabalhista dos anos 80 entendia pela dispensabilidade do acompanhamento jurídico formal exercido por intermédio de advogado em observância aos princípios da oralidade e simplicidade no processo do trabalho (ARAÚJO, 2018, p. 189). Portanto, seria insidioso legitimar a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios frutos da condenação ao empregado – no caso, litigante juridicamente desassistido e sucumbente.

Em 2005, o TST, em consonância com o enunciado da Súmula nº 219 e diante da ampliação de competência da Justiça do Trabalho definida pela Emenda Constitucional nº 45¹⁸, editou a Instrução Normativa nº 27. Este regramento foi responsável por consagrar o princípio da proteção ao empregado no âmbito processual trabalhista na medida em que dispôs, em seu art. 5^o¹⁹, acerca da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nas lides decorrentes das relações de emprego (LEITE, 2019, p. 465). Contudo, o dispositivo determina a incidência dos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, do CPC, em todas as outras lides que não sejam fruto do vínculo empregatício e que foram abrangidas pela circunscrição judiciária da Justiça do Trabalho pela redação da Emenda Constitucional nº 45 (GARCIA, 2019, p. 578).

¹⁸ Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (BRASIL, 2004).

¹⁹ Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (TST, 2005).

Nesse contexto, analisando o período compreendido entre o início da vigência da CLT até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, percebe-se, em linhas gerais, que a tutela dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista favorecia o acesso amplo e efetivo à justiça. Essa constatação se fundamenta na ausência de risco financeiro materializado pela inexistência de hipóteses de condenação do empregado em honorários sucumbenciais, portanto, se instituiu um cenário de segurança integral para o litigante que tivesse o seu vínculo trabalhista firmado nos moldes da CLT, mais ainda se estivesse sob os auspícios da gratuidade judiciária e assistido pelo sindicato da categoria. Nesse contexto, sob a égide da doutrina protecionista, cabe fazer alusão aos ensinamentos dos pesquisadores Cláudio da Rocha e Miguel Marzineti:

Portanto, diante de todo o demonstrado, tratando-se de lide derivada de relação de emprego, constata-se que somente o empregador poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo possível o empregado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que tal possibilidade beiraria o absurdo de violar dois direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República: o da igualdade e o do livre acesso ao Poder Judiciário, bem como somente o empregado estar acompanhado do Sindicato Profissional.

Pensar na possibilidade do empregado/reclamante ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, significa dizer para ele não questionar seus direitos trabalhistas judicialmente, afinal ele já é a parte hipossuficiente da relação jurídica e seu salário via de regra não lhe permite pagar nem o seu advogado, e muito menos o advogado da parte contrária no caso de ter seu pedido julgado improcedente. A situação narrada nos faz lembrar um velho, eficiente e costumeiro brocado esportista: “o medo de perder, tira a sua vontade de ganhar”. Ou seja, o empregado com temor de ser condenado a pagar o advogado do empregador, deixa de questionar seus direitos trabalhistas junto ao Poder Judiciário.

Ademais, em nome do princípio da causalidade, não custa lembrar que via de regra, quase a totalidade dos processos trabalhistas nascem do descumprimento da norma trabalhista por parte do empregador (e não do empregado), portanto sendo o empregador o causador da ação trabalhista, ele deverá arcar com os riscos da demanda (2017, p. 21).

A configuração dessa dinâmica processual protetiva favoreceu o surgimento de inúmeras teses trabalhistas legitimando direitos não reconhecidos pela CLT à época, mas que, diante da constatação de sua importância no ambiente processual laboral, foram se incorporando ao ordenamento jurídico através das súmulas, instruções normativas, enunciados e orientações jurisprudenciais editadas pelos tribunais do trabalho.

Isso, por um lado, legitimou a função social, a natureza jurídica e a importância do direito do trabalho na sociedade brasileira, mas, noutro ínterim, foi fundamental para

o surgimento das chamadas “aventuras jurídicas” responsáveis por abarrotar a Justiça do Trabalho com pretensões ilegítimas. Tal fenômeno jurídico foi um dos propulsores do movimento político patronal que deu causa à edição da Lei nº 13.467/17, entretanto, suas nuances serão objeto de estudo desta pesquisa em tópico específico no próximo capítulo.

3.4 MODIFICAÇÕES PRECONIZADAS PELA REFORMA TRABALHISTA NO INSTITUTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 791-A²⁰, incluído na CLT pela Lei nº 13.467/17, foi o responsável por disciplinar a nova dinâmica dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Indubitavelmente, aqui está uma das mais polêmicas mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma Trabalhista, tal alteração tem como finalidade a redução da litigância excessiva na seara trabalhista e, portanto, se predispõe a desconstituir o ambiente de segurança processual integral, no que se refere ao ônus financeiro da litigância materializado em prol do empregado, beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do tópico anterior. Nas palavras do doutrinador Homero da Silva, a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho terminou por representar uma afronta a sua importância:

A inauguração dos honorários de sucumbência no processo do trabalho é um divisor de águas, uma quebra de paradigma, um momento decisivo em sua

²⁰ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção (BRASIL, 2017).

história – e, para muitos, o início do fim do processo do trabalho como um ramo autônomo, que procurava sua afirmação dogmática. O enorme aumento da complexidade das matérias, sobretudo após a CF, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por meio da EC. 45, dizem muito sobre os ataques intensificados contra a estrutura do processo do trabalho. Em rigor, ele não poderá desaparecer jamais porque somente ele poderia ou poderá buscar o equilíbrio entre as partes sabidamente desiguais: sua razão de ser é precisamente atuar em relação assimétrica, como a relação de emprego (2019, p. 345).

No campo doutrinário, existem autores que legitimam o novo dispositivo, contudo, ressaltam a necessidade de se observar a importância dos limites atribuídos à interpretação literal dada aos termos do §4º do art. 791-A. Nesse sentido, Danilo Gaspar explica que: findar a condição de miserabilidade econômica que deu ensejo à concessão do benefício da gratuidade judiciária para, conseqüentemente, proceder com a cobrança dos honorários sucumbenciais à parte que goza do benefício da gratuidade não advém de uma mera operação aritmética, mas da existência de ganho financeiro capaz de desconstituir a hipossuficiência econômica que originou a concessão do benefício (2017, p. 25).

Sob outro prisma, a juíza Sandra Dias afirma que o disposto no art. 791-A padece do vício da inconstitucionalidade material por afrontar as garantias constitucionais da isonomia, da assistência jurídica integral e gratuita, do acesso efetivo à justiça e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, a magistrada defende a impossibilidade da compensação entre os créditos trabalhistas do trabalhador sucumbente e os honorários advocatícios provenientes da condenação prevista no §4º do supramencionado artigo, independentemente da magnitude do crédito, conforme Enunciado nº 100²¹ da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Ou seja, para ela, a garantia processual constitucional da gratuidade judiciária não comporta, em nenhuma hipótese, a condenação em pagamento de honorários advocatícios (2019, p. 62).

No sentido material, o art. 791-A foi o primeiro dispositivo normativo da CLT a disciplinar, nos moldes do art. 22 do EAOAB, os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Primeiramente, em seus §1º, §3º e §5º o artigo

²¹ HONORÁRIO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, §4º, e 790-B, §4º com a redação dada pela Lei nº 13.467/17), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da CF/88) (ANAMATRA, 2017).

elena o rol de hipóteses abarcadas pela incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse tema, diferentemente do momento anterior à Reforma, o dispositivo inclui a possibilidade de o empregado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, assim como, nas ações contra a Fazenda Pública, nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, na reconvenção e nos casos de procedência parcial – sucumbência recíproca – se tornar possível a condenação em honorários advocatícios.

Por outro lado, ainda nas lições de Sandra Dias, a Reforma Trabalhista foi a responsável por incorporar o instituto dos honorários de sucumbência na Consolidação das Leis do Trabalho, mas não dispôs acerca de todas as suas decorrências processuais, portanto, nos moldes do art. 769²², da CLT, o CPC DE 2015 – arts. 85 a 90 - terá aplicação supletiva nos casos de omissão da legislação trabalhista, no que houver compatibilidade (2019, p. 54).

O caput do artigo, por sua vez, prevê, diferentemente do que define o CPC, percentual mínimo de 5% (cinco) e o máximo de 15% (quinze) por cento incidindo sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa para fins de quantificação da verba. Gustavo Filipe Garcia defende que os referidos valores são, injustificadamente, inferiores aos previstos no CPC, tal conduta se mostra desarrazoada e viola o princípio da isonomia legitimando o tratamento prejudicial do advogado trabalhista, quando comparado ao causídico que atua na esfera cível (2019, p. 581).

Dessa forma, diante da disposição específica da CLT acerca dos percentuais aplicáveis aos honorários sucumbenciais, os valores definidos pelo CPC²³ terão sua incidência afastada vez que sua aplicação supletiva só se justifica nos casos de omissão legislativa do ordenamento específico (SOUZA, 2019, p. 18). Ainda no que concerne à quantificação, o parágrafo segundo institui os mesmos critérios do CPC para direcionar a conduta do magistrado no momento de arbitrar o percentual.

²² Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (BRASIL, 1943).

²³ Art. 85 (já citado)

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...) (BRASIL, 2015).

A sucumbência recíproca, por sua vez, nos moldes da Reforma Trabalhista, passou a ser tutelada pelo §3º do art. 791-A. Esse dispositivo estabeleceu a permissão expressa da sucumbência recíproca nas hipóteses de procedência parcial da demanda, ainda que o advogado atue em causa própria, contudo, em observância da titularidade da verba honorária, qual seja, do advogado e não da parte, limitou a possibilidade de compensação entre elas (GARCIA, 2019, p. 581). Além disso, no que concerne à disposição acerca das custas judiciais no caso de procedência parcial, Vólia Bomfim define que “No processo do trabalho a sucumbência recíproca é exclusiva aos honorários advocatícios e não se estende às custas (2018, p. 246).

Por outro lado, enfrentando uma das principais polêmicas envolvendo as características do instituto e que ainda não havia sido alvo de tutela normativa na seara trabalhista, o §3º do art. 791-A ratifica a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do §14, do art. 85, do CPC e da Súmula Vinculante nº 47, do STF, através da deslegitimação da possibilidade de compensação pela parte de verbas honorárias que constituem direito subjetivo do advogado (GASPAR, 2018, p. 24).

Noutro giro, é importante ressaltar que, por conta de a modificação legislativa ser extremamente recente, as associações autônomas da sociedade civil exercem importante papel interpretativo do novo dispositivo. Nesse sentido, de acordo com o Enunciado nº 99²⁴ da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e a Súmula nº 326²⁵, do STJ, no processo do trabalho, a sucumbência recíproca só é devida nos casos de indeferimento total do pedido específico, dessa forma, o acolhimento parcial da pretensão com consequente atribuição de valor inferior não caracteriza sucumbência parcial, pois, essencialmente, a pretensão foi acolhida. Além disso, a ANAMATRA, através do Enunciado nº 102²⁶ da 2ª jornada de Direito Material

²⁴ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU SUCUMBÊNCIA PARCIAL, REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ANAMATRA, 2017).

²⁵ NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (DJ 07.06.2006) (BRASIL, 2006).

²⁶ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI 13.467/2017, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS, A SABER, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 17 E 18 DA LEI

e Processual do Trabalho, também foi responsável por firmar entendimento no sentido de que, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 791-A, da CLT, não se aplica às ações regidas por procedimentos especiais, ou seja, não há que se falar em condenação fruto da sucumbência nas Ações Cíveis Públicas (DIAS, 2019, p. 53 e 54).

Portanto, em caráter geral, constata-se que a Reforma Trabalhista, através do art. 791-A, alterou praticamente toda a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Sobre a nova dinâmica do instituto no âmbito processual trabalhista, Cláudio da Rocha e Miguel Marzineti elencam as principais mudanças:

- 1-) O empregado poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita;
- 2-) A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorre da mera sucumbência e não mais do preenchimento dos dois requisitos concomitantes estabelecidos no inciso I, da Súmula n. 219 do TST;
- 3-) Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa e não mais entre 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;
- 4-) Caso o empregado tenha sua ação julgada procedente em parte, o Juízo fixará os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários;
- 5-) Caso o empregado seja beneficiário da justiça gratuita, e não tenha obtido nos autos ou em outro processo, créditos capazes de suportar o valor fixado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, a sua obrigação de pagar tal parcela ficará suspensa pelo prazo de dois anos, podendo neste prazo o credor demonstrar que o beneficiário/devedor tem recursos para pagar os honorários, sendo que após esse tempo, a obrigação de pagamento será extinta;
- 6-) Mesmo o empregado/reclamante estando sob o pálio do benefício da justiça gratuita e sua ação sendo julgada procedente em parte ou improcedente, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- 7-) Caso o empregado seja réu/reclamado em uma ação trabalhista e nela resolva apresentar reconvenção, poderá nesta situação também ser condenado nos honorários de sucumbência;
- 8-) Na hipótese do empregador ajuizar uma ação trabalhista em desfavor ao empregado, e seus pedidos sejam julgados procedentes, o empregado mesmo na condição de beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (2017, p. 22 a 23).

Noutro contexto, nos ensinamentos de Gustavo Filipe Garcia, no que concerne à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o §4º do art. 791-A define que: caso o titular da gratuidade seja sucumbente no processo e não dispuser de créditos trabalhistas em juízo, as obrigações decorrentes do ônus de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade – pelo período de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou – somente podendo ser executadas caso o credor demonstre que a condição financeira que justificou a concessão da gratuidade judiciária não subsistiu, na hipótese da comprovação não ocorrer no prazo assinalado, a obrigação será extinta (2019, p. 584). Sendo assim, nas lições de Vólia Bomfim:

O beneficiário da gratuidade de justiça também deverá pagar os honorários advocatícios ao fim, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo. Se não houver crédito a receber suficiente para pagar o advogado ex adverso, a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (época em que a exigibilidade dos honorários fica suspensa), a situação de hipossuficiência econômica deixou de existir. A regra é similar àquela prevista no art. 98 do CPC, estando a diferença no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão é de cinco anos e no processo do trabalho é de dois anos (§ 3º do art. 98 do CPC). Transitada em julgado a decisão que fixou os honorários e não havendo pagamento espontâneo nem crédito suficiente para a quitação, poderá o juiz determinar a execução com as medidas previstas no CPC e CLT, como protesto, inclusão do nome do devedor (seja o autor ou o réu) no SPC, Serasa, penhora, etc (2018, p. 247).

Diante do exposto, conforme ensinamentos de Danilo Gaspar, se faz *mister* analisar algumas nuances da gratuidade judiciária nas hipóteses²⁷ de sucumbência tuteladas pelo processo civil comum. Sobre essas possibilidades, nos moldes do §3º, do art. 98, do CPC DE 2015, a concessão da gratuidade judiciária em nenhum momento afasta integralmente a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, apenas impõe à exigibilidade desta obrigação uma condição suspensiva, com vigência de 5 anos, para que se aguarde possível mudança no cenário financeiro do assistido, tornando-o apto a arcar com as custas, nesse sentido, de acordo com a interpretação do juiz, no âmbito trabalhista, o novo dispositivo deve ser interpretado à luz da seguinte premissa:

²⁷ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2015)

Assim como foi destacado quando da análise dos efeitos da concessão da Justiça Gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais, quanto aos honorários advocatícios, necessário que se compreenda a referida norma pela adequada interpretação da expressão “créditos capazes de suportar a despesa”, devendo esta expressão ser entendida como crédito capaz de retirar a parte (beneficiária da Justiça gratuita) da condição de insuficiência de recursos.

Não se trata, pois, de uma capacidade apenas “matemática” de suportar a despesa, ou seja, não se trata de dizer que o mero fato de a parte, beneficiária da justiça gratuita, ter recebido, no processo trabalhista ou em qualquer outro processo judicial um crédito superior ao valor do seu débito de honorários permite, por si só, que se cobre dela o valor relativo aos honorários advocatícios, mediante retenção deste valor devido a título de honorários do valor do seu crédito obtido no processo.

Assim, tal qual deve ocorrer com relação aos honorários periciais, para que se torne exigível a cobrança dos honorários advocatícios da parte beneficiária da justiça gratuita, não basta que seja feita um mero acerto de contas, não basta que seja tenha uma mera capacidade matemática.

Fundamental, pois, para tanto, que o recebimento do crédito, pela parte beneficiária do benefício da justiça gratuita, seja suficiente para retirar a parte (beneficiária da Justiça gratuita) da condição de insuficiência de recursos, ou seja, um crédito capaz de retirar-lhe da condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício: capacidade efetiva, portanto, de suportar a despesa.

(...)

A diferença da disciplina da CLT em relação ao CPC/2015, neste particular, pois, se refere apenas ao prazo que antecede a extinção da obrigação, já que a CLT prevê que ele será de dois anos, ao passo que o CPC/2015, como visto, fala em cinco anos. (GASPAR, 2018, p. 24 a 25).

Ademais, o autor também afirma que, caso ao §4º, do art. 791-A, da CLT, seja atribuída interpretação que promove “acerto de contas” entre o crédito trabalhista que faz o jus o beneficiário da gratuidade e o ônus de sua sucumbência processual, tal determinação violaria as premissas constitucionais de acesso à justiça, além do direito à gratuidade judiciária. Nesse ínterim, Danilo Gaspar defende a constitucionalidade da interpretação do parágrafo nos moldes do definido pelo Enunciado nº 201²⁸ do V FPPT, ocorrido em Salvador (2018, p. 25 e 26).

Sob a perspectiva do credor de honorários advocatícios sucumbenciais, para que seja atribuída ao beneficiário da Justiça Gratuita a responsabilidade pelo adimplemento da verba sucumbencial, deve restar comprovado em juízo que a condição de miserabilidade econômica apta a ensejar a concessão do benefício não subsiste,

²⁸ Enunciado 201 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovado no V FPPT, em Salvador:

201 (art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 791-A, § 4º da CLT) - É inconstitucional, por violação ao princípio do acesso à justiça, impor que a parte, beneficiária da justiça gratuita, que tenha obtido créditos em qualquer processo judicial, arque com honorários advocatícios, exceto se finda, comprovadamente, a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita (FPPT, 2017).

independentemente de motivação, desde que lícita. No tocante à conduta do magistrado, este, diante da comprovação de mudança na capacidade econômica do litigante, poderá revogar o benefício mediante instauração do contraditório²⁹, caso ainda não superado o prazo definido no §4º do art. 791-A (GASPAR, 2018, p. 27).

Cabe elucidar também que, diferentemente do que afirma Homero da Silva “e no §4º há a autorização para a retenção dos honorários sobre os créditos auferidos pelo reclamante, na mesma lide ou em outro processo (2019, p. 346)”, nos moldes do art. 878³⁰, da CLT, também incluído no ordenamento pela Reforma Trabalhista, é vedada a retenção de ofício pelo magistrado, sob pena de se estar iniciando a fase executória *ex officio*, a não ser na hipótese de não haver acompanhamento por advogado – *jus postulandi*. Acerca do tema, Danilo Gaspar, em observância aos enunciados nº 202³¹ e 205³², também da V FPPT, assinala que:

Ademais, importante que se diga que a retenção decorrente da interpretação do mero acerto de contas (capacidade matemática) também violaria um dispositivo trazido pela própria Reforma Trabalhista, qual seja: o art. 878 da CLT, que passou a vedar, salvo na hipótese de *jus postulandi* da parte, o início, de ofício pelo Magistrado, da execução.

Isso porque, se o Magistrado entender ser possível reter, do crédito que o reclamante tem a receber, o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte contrária, estará o Magistrado, de ofício, executando o referido crédito do advogado da parte contrária, violando, assim, o art. 878 da CLT.

(...)

²⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício;

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (BRASIL, 2015).

³⁰ A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017).

³¹ Enunciado 202 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovado no V FPPT, em Salvador:

202 (arts. 791-A, §4º e 878, da CLT) O §4º do art. 791-A da CLT não permite a retenção, pelo Juiz, do valor devido ao advogado da parte contrária, já que se trataria, neste caso, de execução de ofício, vedada pelo art. 878 da CLT (FPPT, 2017).

³² Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho – FPPT, aprovado no V FPPT, em Salvador:

205. (arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT) A revogação do benefício da justiça gratuita, necessária para viabilizar a execução dos honorários periciais ou advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita, somente pode ocorrer na fase de execução, quando do efetivo pagamento do crédito, que retire a sua condição de insuficiência econômica (FPPT, 2017).

Portanto, a sistemática da exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios exige uma execução autônoma (leia-se, nos mesmos autos do processo, porém iniciada pelo próprio advogado), com respeito ao contraditório da parte que fora beneficiada com a gratuidade de justiça (arts. 10 e 99, § 2º, do CPC/2015), de modo que reste comprovado que o crédito (seja ele decorrente de processo judicial, de loteria, de herança ou de qualquer outra via lícita) recebido (efetivamente recebido) pela parte foi suficiente para retirar-lhe da condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita (2018, p. 26).

O direito intertemporal é o responsável por determinar quais serão os limites de incidência da nova lei frente às relações processuais já constituídas utilizando, para tanto, os elementos temporais com a finalidade de estabelecer tais delimitações. A incorporação da Lei nº 13.467/17 ao ordenamento jurídico brasileiro fez surgir a necessidade de se analisar o que ocorreria com as relações jurídicas processuais em curso diante de inúmeras modificações legislativas trazidas pela reforma (ROCHA; MARZINETTI, 2017, p. 23).

Debruçando-se nos estudos dos advogados Cláudio da Rocha e Miguel Marzineti, nos moldes do princípio da causalidade, é no momento do ajuizamento da demanda que se identifica a titularidade do ônus da sucumbência – independentemente de a quem assiste o direito. Entretanto, não se observa a existência, no ordenamento jurídico pátrio, de norma processual que autorize a condenação na sucumbência no momento de ajuizamento da demanda, desse modo, visando estabelecer marco temporal referencial para a aplicação da lei nova, é necessário levar em consideração a expectativa de custo processual, ponderada pelo litigante no momento da propositura da demanda, e que, caso iniciada a vigência do novo diploma alterando de imediato todo o cenário relativo ao custo processual, inclusive no que concerne às demandas em curso, seria imposto ao litigante um custo adicional totalmente inesperado, portanto, imprevisível e violador da segurança jurídica (2017, p. 27).

Via de regra, no direito processual brasileiro, é vedada a aplicação retroativa da lei, ou seja, o novo dispositivo deve ter seu âmbito de incidência temporal fundado no efeito prospectivo – *tempus regit actum*. Dessa forma, o CPC DE 2015, através do seu art. 14³³, consagra a teoria do isolamento dos atos processuais. Noutra senda, o art 6⁰³⁴, da LINDB, ressalta a importância do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e

³³ A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (BRASIL, 2015).

³⁴ A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

do direito adquirido para o sistema judicial brasileiro. Portanto, resta evidente a necessidade de serem estabelecidos limites para a produção de efeitos das modificações legislativas veiculadas pela Reforma Trabalhista aos processos em curso.

O surgimento dos questionamentos acerca do marco de incidência temporal da Reforma Trabalhista também fora pautado na necessidade de observância da segurança jurídica - premissa fundamental do Estado Democrático de Direito. Nas lições de Eduardo Baracat, o direito fundamental à segurança jurídica possui natureza prestacional a fim de garantir que o indivíduo possa exigir uma conduta estatal no sentido de assegurar estabilidade das suas posições jurídicas e do próprio ordenamento, assim como, no caso de alteração do regime jurídico, a prestação estatal deve determinar regras de transição minimamente razoáveis (2018, p. 85).

Em respeito às garantias processuais constitucionais suscitadas e diante da necessidade de se criar um elemento normativo para tutelar a questão temporal da eficácia da nova lei, tendo em vista o cenário de insegurança jurídica, no âmbito processual trabalhista, o TST, em homenagem a sua função jurisprudencial, editou a Instrução Normativa nº 41³⁵ em 2018.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem;

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (BRASIL, 1957).

³⁵ Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada;

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017);

(...)

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST;

(...)

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (TST, 2018).

De acordo com o prescrito pela resolução e atendendo à finalidade de instituir segurança jurídica e estabilidade da relação jurídica processual, os honorários advocatícios sucumbências só serão aplicados nos moldes do art. 791-A para as demandas ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Reforma Trabalhista (SOUZA, 2019, p. 53). Aos processos em curso – aqui entende-se como os que ainda não foram alvo de decisão terminativa transitada em julgado - são aplicáveis, quanto à condenação em honorários o disposto nas Súmulas nº 219 e nº 329, do TST.

Expostas as principais modificações decorrentes da inserção do art. 791-A no ordenamento jurídico trabalhista, parte-se para o posicionamento final a respeito do tema. Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme ensinamentos de Danilo Gaspar já expostos nesse trabalho, o §3º do art. 98, do CPC, não legitima em nenhuma hipótese o afastamento integral da obrigação relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência nos casos em que a parte incumbida de tal ônus é beneficiária da gratuidade.

A disposição processual civil sobre o tema é no sentido de impor às obrigações decorrentes da sucumbência e titularizadas pelo beneficiário da Justiça Gratuita uma condição suspensiva de exigibilidade com duração de 5 anos para que, caso o credor da obrigação consiga demonstrar nesse período que houve mudança na situação financeira que ensejou a concessão do benefício através de procedimento judicial observado o contraditório, poderá fazer jus a seus honorários.

No mesmo sentido caminha o Processo do Trabalho. Portanto, ao se instituir a possibilidade de, nos casos que configurem mudança no cenário econômico apta a descaracterizar a miserabilidade econômica que fundamentou a concessão do benefício da justiça gratuita não está se estabelecendo uma medida desarrazoada ou ofensiva aos valores sociais do trabalho, às garantias fundamentais de acesso à justiça e ao direito à Justiça Gratuita. É justamente o contrário. Busca-se efetivar as premissas da Justiça Social através da diminuição nos níveis da litigância excessiva na seara trabalhista. Tal fenômeno ocorre na medida em que a nova regulamentação se mostra capaz de proporcionar maior efetividade processual ao empregado que ingressa na Justiça do Trabalho para pleitear direito legítimo, nos moldes da litigância responsável.

Além disso, nenhum empregado sucumbente poderá ser onerado através da imposição do pagamento de honorários advocatícios provenientes da condenação caso não reste juridicamente comprovado uma mudança na sua situação financeira. No que concerne à quantificação dessa mudança, também à luz das lições de Danilo Gaspar dispostas ao longo deste tópico, a mudança na condição econômica não se traduz por um ganho monetário capaz de suportar o ônus da sucumbência, contudo, fazer com que o trabalhador retorne ao cenário inicial, portanto, ainda dependente dos auspícios da gratuidade.

O ganho supramencionado seria aquele que, independentemente de ter que arcar com os valores decorrentes da condenação sucumbencial, firmaria um cenário que permitisse ao empregado não mais tangenciar a miserabilidade econômica. Ou seja, o ganho permitiria que a parte adentrasse a esfera jurisdicional arcando com todos os custos e sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Entendimento este coadunado pelo Enunciado nº 201, do V Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho. Nessa senda, no sentido de corroborar o posicionamento adotado nesta pesquisa, cabe fazer menção ao posicionamento de Gustavo Filipe Garcia:

A interpretação conforme a constituição deste dispositivo deve ser no sentido de que apenas quando os créditos obtidos em juízo (ainda que em outro processo) não forem imprescindíveis à subsistência do beneficiário da justiça gratuita e de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/1988) é que podem ser destinados ao pagamento de honorários advocatícios (2019, p. 584).

A interpretação atribuída ao §4º do art. 791-A baseada na “simples” compensação aritmética estabelecida entre o crédito trabalhista, ou qualquer outro ganho financeiro do empregado litigante, e a verba sucumbencial não é capaz de desconfigurar a condição de miserabilidade econômica que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao empregado. Dessa forma, nos moldes do raciocínio exposto ao longo deste tópico, tal entendimento se mostra inconstitucional por promover insegurança jurídica em um ramo essencialmente protetivo do direito, além de violar as premissas constitucionais do acesso à justiça e o direito à gratuidade judiciária.

4 IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O novo diploma normativo propôs mudanças de todas as ordens nos dispositivos legais da CLT, muitas modificações foram acertadas – aqui não se trata de serem mudanças benéficas ao trabalhador e em prejuízo do empregador ou vice-versa, mas da capacidade de promoverem a consonância entre direito e realidade levando em consideração os aspectos socioeconômicos que circundam o cenário nacional, além de prezar pela relevância da técnica jurídica. Por outro lado, muitas alterações na legislação ordinária veiculadas pela Reforma Trabalhista são alvo de profundo embate doutrinário e jurisprudencial por, supostamente, promoverem confronto, ou ameaça de violação, em relação às disposições de Direitos Humanos Fundamentais defesas pela CF/88.

Na atualidade, o acesso à justiça – premissa fundamental do Estado Democrático de Direito disposta primordialmente no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foi uma das disposições afetadas, no âmbito trabalhista, pelo novo diploma normativo. Por outro lado, tal garantia, além de ser propulsora dos projetos de reforma do poder judiciário, é polêmica e alvo de extensos debates doutrinários justamente por se afigurar como o elo entre a sociedade civil e um dos três poderes do Estado.

De acordo com o art 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Esta previsão é responsável por tornar o Estado brasileiro um amplo garantidor do direito de acesso à justiça difundido amplamente por todo o território nacional como mecanismo de uniformização horizontal e vertical do acesso à justiça.

Nas considerações de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado sobre o tema (2017, p. 323 a 324), a Constituição Federal de 1988 instituiu, através do seu Título II, o amplo acesso das pessoas ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, à prestação jurisdicional do Estado, dessa forma, para os indivíduos economicamente vulneráveis, só há materialização da eficácia dessa premissa constitucional quando o ingresso na esfera judiciária é efetivo.

4.1 ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO TRABALHISTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.467 DE 2017

O *jus postulandi* é uma prerrogativa processual que tem por função precípua legitimar a autorrepresentação jurídica da parte em observância às premissas da celeridade procedimental e de proporcionar aos hipossuficientes o acesso à justiça. No âmbito laboral, essa prerrogativa é conferida, ordinariamente, às partes da relação empregatícia, além disso, acompanha a CLT desde a sua constituição, nos idos de 1943 (DIPE, 2017, p. 102).

Nos moldes do art. 103³⁶, do CPC, a regra do sistema judicial brasileiro é a representação em juízo por advogado devidamente inscrito no quadro da OAB, ou seja, as hipóteses de *jus postulandi* no direito processual civil são a exceção diante das possibilidades de representação. O art. 839³⁷, da CLT, por sua vez, legitima a possibilidade de representação no ajuizamento da Reclamação Trabalhista tanto feita pela parte, como por seu advogado ou pelo sindicato de classe (GARCIA, 2019, p. 314).

Conforme aduzido pelo art. 791³⁸, da CLT, o processo do trabalho garante ao empregado e ao empregador o direito de postular em juízo de forma autônoma, isto é, independentemente de assistência jurídica. Desse modo, nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, a capacidade postulatória – também chamada de *jus postulandi* – é a autorização concedida pelo ordenamento jurídico para que o indivíduo goze de legitimidade para praticar atos processuais independentemente de representação. Ademais, o autor também ressalta que, ordinariamente, no processo

³⁶ A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2015).

³⁷ A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943).

³⁸ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011) (BRASIL, 1943).

civil, essa capacidade é conferida exclusivamente aos advogados, entretanto, exclusivamente nos domínios processuais trabalhistas, houve a inversão do eixo subjetivo do instituto (2019, p. 549).

Ainda em terrenos introdutórios, nos moldes dos ensinamentos difundidos por Valton Pessoa, cumpre assinalar que, em adstrição à literalidade do art. 791, os sujeitos legitimados pela prerrogativa do *jus postulandi* no âmbito trabalhista são exclusivamente os empregados e empregadores. Ou seja, em atinência ao cunho excepcional do instituto, a interpretação deve ser restritiva no sentido de se limitar às partes da relação empregatícia dispostas nos arts. 2^o³⁹ e 3^o⁴⁰, da CLT. Portanto, de logo, define-se que todos aqueles que integram a demanda, mas não compõem a relação de emprego, não gozam da prerrogativa (2019, p. 51).

Diante do surgimento do art. 133 da CF/88 e do art. 1^o, I, da Lei nº 8.906/94, ambos respectivamente legitimando a importância do advogado na administração da justiça e as suas atividades privativas, o instituto do *jus postulandi* passou a ter sua legitimidade contestada pela doutrina e jurisprudência da época. Entretanto, o STF, nos autos da ADI nº 1.127-8 firmou entendimento no sentido de que a capacidade postulatória do advogado é dispensável no âmbito trabalhista, nesse sentido, os tribunais trabalhistas vêm entendendo pela legitimidade do art. 791, da CLT (ADIn. Lei nº 8.906/94. Dispositivos impugnados pela Associação dos Magistrados do Brasil. Prejudicado o pedido quanto à expressão “juizados especiais”, em razão da superveniência da Lei nº 9.099/95. Ação Parcialmente Procedente) (LEITE, 2019, p. 550).

³⁹ Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1^o - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2^o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

§ 3^o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência) (BRASIL, 1943).

⁴⁰ Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual (BRASIL, 1943).

Nesse trilhar, em 2010, o TST, através do exercício da sua função jurisprudencial uniformizadora, editou a Súmula nº 425⁴¹ na intenção de estabelecer limites para o exercício do *jus postulandi* no âmbito trabalhista. O enunciado supramencionado reduziu o âmbito de incidência do instituto apenas às instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho, na opinião de Carlos Henrique Bezerra Leite, a nova disposição conduz ao cerceamento do direito fundamental ao acesso efetivo à justiça por violar a seara de atuação do instituto previsto na literalidade do art. 791-A. Ainda segundo o autor, a justificativa da Corte Superior para a edição da Súmula nos moldes supramencionados se deu em razão do excesso de recursos em tramitação do TST (2019, p. 250).

Sendo assim, por meio de uma análise comparativa, constata-se que o art. 791, da CLT, foi capaz de mitigar a disposição prevista no art. 103, do CPC. Além disso, o exercício da capacidade postulatória pelo empregado ou empregador, nos moldes do primeiro artigo supramencionado, era facultativo, no entanto, as partes poderiam exercê-la até o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista.

Noutro contexto, constata-se que o novo enunciado editado pelo TST limita o exercício da capacidade postulatória da parte, restringindo a dispensa da presença de advogado apenas às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Por sua vez, o exercício da capacidade postulatória na instância superior, nas hipóteses de ação rescisória e mandado de segurança, também se vinculou à indispensabilidade de acompanhamento jurídico. Portanto, em sentido contrário à finalidade de redução da litigância excessiva na instância superior, adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, parte da doutrina, a exemplo de Gustavo Filipe Garcia, encontra justificativa para a edição da Súmula na necessidade de conhecimento técnico e especializado inerente ao advogado e necessário para a postulação efetiva na instância superior (2019, p. 316).

A inserção da Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico pátrio não revogou o instituto do *jus postulandi* no âmbito trabalhista, contudo, ao legitimar a possibilidade da condenação do empregado em honorários sucumbenciais, conforme previsto no art.

⁴¹ *JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO*. ALCANCE (Res. 165/2010, *DEJT* divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010)

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2010).

791-A, o novo diploma normativo confrontou indiretamente a essência da livre capacidade postulatória do empregado. Isso ocorre pois, além de a postulação autônoma já se figurar obsoleta no âmbito trabalhista devido ao aumento da complexidade técnica e do rigor procedimental das Reclamações Trabalhistas, às reclamatórias propostas depois de 11 de novembro de 2017, poderá ser imposto ao empregado sucumbente, mesmo sob a égide do *jus postulandi*, a obrigação pecuniária decorrente dos honorários sucumbenciais.

Nesse ínterim, Valton Pessoa defende que a manutenção do instituto nos moldes do art. 791 aliada à inserção do art. 791-A na CLT contribuiu para a diminuição da litigiosidade excessiva na Justiça do Trabalho (2019, p. 51). Noutro contexto, ressalta a ineficiência jurídica do *jus postulandi* conferido às partes da relação empregatícia na seara trabalhista contemporânea sob os seguintes fundamentos:

A justificativa legislativa para a extensão da capacidade postulatória aos sujeitos do contrato de trabalho está na possível falta de interesse de profissionais do direito para patrocinar ações de pequeno valor.

Ledo engano. Imaginar que causas de pequeno valor poderiam não interessar a profissionais do Direito não é suficiente para sustentar esta autorização excepcional. Estas ações poderiam ser patrocinadas pelos sindicatos (...)

Na prática, percebemos que a falta de acompanhamento profissional adequado implica prejuízo para o empregado, que é quem mais se utiliza dessa prerrogativa.

Afirma-se isso porque, não tendo o empregado condições de defender seus direitos de modo satisfatório, acaba por se tornar o processo lento e favorável à parte reclamada, que, normalmente, acompanhada de advogado, pode se valer da ignorância legal do autor para protelar o feito e até obter vantagens.

Além disso, em que pese a possibilidade de condenação de honorários de sucumbência após a vigência da Lei nº 13.467/17, a existência do *jus postulandi* ainda pode acarretar o ajuizamento desnecessário de algumas demandas, diante do despreparo técnico daqueles que demandam seus direitos sem o aconselhamento de um advogado (2019, p. 66-67).

Por conseguinte, tendo em vista a indispensabilidade de acompanhamento jurídico por profissional qualificado diante das características do sistema judicial contemporâneo, da essencialidade protetiva do Direito do Trabalho e da importância social da matéria veiculada por ele, entende-se não só pela ineficácia do *jus postulandi* na seara trabalhista, mas pela necessidade de afastamento desse instituto da dinâmica laboral. Tal imprescindibilidade decorre da possibilidade de lesão a bem jurídico fundamental ensejada pelo risco da capacidade postulatória tecnicamente deficiente (DIPE, 2017, p. 103).

Ainda na intenção de analisar os institutos propulsores do acesso à justiça no Direito do Trabalho, a assistência judiciária gratuita – aqui entendida não só como o direito à representação técnico-jurídica não onerosa, mas também no que atine à gratuidade judiciária, ou seja, compreendida em seu sentido *lato* – é um fenômeno jurídico que objetiva, através do embate à barreira do custo processual, conforme demonstrado no primeiro capítulo desta pesquisa, promover a uniformização horizontal do acesso à tutela jurisdicional.

Conforme doutrina defendida por Fredie Didier Junior e Rafael Alexandria, a concessão do benefício da gratuidade judiciária se refere à dispensa no adiantamento das despesas processuais – *lato sensu*. Sua finalidade é impedir que a hipossuficiência financeira se materialize como um óbice intransponível ao acesso efetivo à justiça e, portanto, à concretização da dinâmica processual (2016, p. 21).

Em termos legais, a Lei nº 1.060/50⁴² e os arts. 98 a 102⁴³ do CPC DE 2015 são os diplomas normativos responsáveis por disciplinar as premissas fundamentais da

⁴² Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (BRASIL, 1950).

⁴³ Art. 98. (já citado).

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

assistência judiciária no Brasil. Já nos moldes da Lei nº 5.584/70⁴⁴ – responsável por determinar as características do instituto na ordem laboral – fica definido que o sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador envolvido no litígio é o ente ordinariamente responsável pela representação jurídica gratuita do trabalhador.

Noutro contexto, como já exposto no início deste tópico, o empregado pode exercer a prerrogativa do *jus postulandi*, além de lhe ser facultada a contratação de advogado particular, por último, cabe ressaltar também a função de representação jurídica prestada pela DPU – disciplinada pela Lei Complementar nº 80/94⁴⁵ – restrita aos que comprovarem processualmente a miserabilidade econômica capaz de inviabilizar a dinâmica processual (GARCIA, 2019, p. 327).

Importante esclarecer ainda que, conforme as lições de Gustavo Filipe Garcia, há uma nítida diferença entre assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária. Sendo esta espécie do gênero configurado por aquela. Nesse sentido, necessariamente, o trabalhador representado pelo sindicato goza dos auspícios da Justiça Gratuita,

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito (BRASIL, 2015).

⁴⁴ Art 14. (já citado).

§ 1º (já citado).

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado (BRASIL, 1970).

⁴⁵ Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999) (BRASIL, 1994).

contudo, também é legítima a hipótese⁴⁶ do trabalhador que não usufrui da assistência judiciária prestada pelo sindicato, mas faz jus aos auspícios da gratuidade judiciária, mediante obediência às particularidades dispostas nos §3º e §4º, do art. 790 para a concessão deste benefício (pós reforma). Na prática, a assistência judiciária se refere ao direito à representação jurídica, enquanto a gratuidade judiciária se refere à dispensa do pagamento de custas iniciais, emolumentos, depósito recursal e outras despesas processuais dispostas no rol do §1º, do art. 98, do CPC (2019, p. 322).

No contexto anterior à Reforma Trabalhista, o §3º⁴⁷, do art. 790, tinha redação conferida pela Lei nº 10.537/02. Nos termos do supramencionado parágrafo, o benefício da justiça gratuita poderia ser concedido a requerimento da parte ou *ex officio* pelo magistrado no caso de a parte solicitante receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar que se encontra em situação econômica na qual arcar com os custos judiciais provenientes da litigância comprometeriam o seu sustento ou de sua família. Portanto, a concessão do benefício não estava adstrita à observância do critério objetivo podendo a parte, na hipótese de superação deste, redigir declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, apta a legitimar a gratuidade judiciária.

Ainda neste contexto, outro dispositivo responsável por regular a concessão do benefício da Justiça Gratuita foi a Orientação Jurisprudencial nº 304 (já citada), editada em 2003 pelo TST. No entanto, tal enunciado foi aglutinado à Súmula nº 463⁴⁸, de competência do mesmo tribunal, com vigência a partir de 2017. Nessa toada, a disciplina legal da justiça gratuita no Direito Laboral, no tocante às pessoas físicas, passou a determinar que a mera declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte ou por seu advogado, para este último, seria necessário dispor de

⁴⁶ Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato (BRASIL, 1970).

⁴⁷ É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 2002).

⁴⁸ ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (TST, 2017).

procuração com poderes específicos para esse fim, legitimaria a concessão do benefício. Portanto, se mostrava ratificada a dispensabilidade da produção de prova para atestar a hipossuficiência econômica (LEITE, 2019, p. 574).

Conforme ensinado por Danilo Gaspar e Fabiano Veiga, o processo do trabalho não se ateve à importância dos reflexos do benefício da Justiça Gratuita, nesse sentido, ensinam que o Código de Processo Civil não legitima que a gratuidade judiciária promova a extinção da obrigação decorrente do pagamento das custas judiciais, mas que esta fique sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado, enquanto durar a situação econômica que ensejou a deflagração do benefício. Entretanto, caso haja mudança nesta situação, processualmente comprovada pelo exequente e apta a descaracterizar a miserabilidade econômica, a condição suspensiva de exigibilidade perde sua eficácia (inteligência dos §2º e §3º, do art. 98, do CPC DE 2015). Portanto, a doutrina processual trabalhista não se atentou às diferenças entre a inexistência integral da responsabilidade e a mera inexigibilidade temporária desta (2017, s. p).

No tocante aos honorários periciais, ainda no contexto prévio à Reforma Trabalhista, o instituto era disciplinado pelo art. 790-B⁴⁹, incluído na CLT pela Lei nº 10.537/02. Nos moldes do dispositivo, e em observância às premissas naturais da sucumbência, ficou definido que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia seria a responsável pelo pagamento da verba honorária, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária. A respeito da última ressalva, posteriormente, o TST se posicionou através da Súmula nº 457⁵⁰ e consagrou que a União passaria a ser responsável pelo honorário pericial nas hipóteses em que a parte beneficiária da gratuidade judiciária fosse sucumbente na pretensão objeto da perícia (GASPAR, 2018, p. 21).

Isto posto, observa-se que, na seara trabalhista, assim como o tratamento dado à gratuidade judiciária, a disposição acerca da obrigação decorrente do pagamento dos

⁴⁹ A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (BRASIL, 2002).

⁵⁰ HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (TST, 2014).

honorários periciais mitiga a natureza obrigacional estabelecida pelo Código de Processo Civil no tocante às custas processuais – *lato sensu*. Isso é consequência da atribuição imediata de tal responsabilidade à União e da ausência de previsão no sentido de que o Poder Público seria temporariamente responsável pelo pagamento, no entanto, em caso de mudança na condição econômica do beneficiário apta a deslegitimar a miserabilidade econômica que ensejou a concessão do benefício, a parte poderia ser executada no intuito de arcar com os honorários - §2º, art. 98, do CPC e art. 95⁵¹ (GASPAR; VEIGA, 2017, s. p).

Sob outra ótica, no que concerne às premissas de direito intertemporal analisado através das modificações veiculadas pelo novo art. 790-B e seu §4º, oportunamente discutidos em tópico posterior, Élisson Miessa ressalta a importância do art. 1.047⁵², do CPC DE 2015, nestes termos, o ato que dá origem aos honorários periciais é a produção de prova pericial, portanto, caso esta já tenha se iniciado antes de 11 de novembro de 2017, o novo art. 790-B não incidirá. Nesse ínterim, as determinações do novo artigo só serão aplicadas às provas periciais requeridas ou determinadas de ofício após a vigência da Lei nº 13.467/17 (2018, p. 65).

Também cabe pontuar que a litigância é naturalmente onerosa. O movimento da máquina pública envolve todo um aparato institucional inerente ao exercício da tutela jurídica nos moldes do devido processo legal constitucionalmente defeso. Nessa senda, o cenário de segurança integral em relação ao ônus processual financeiro firmado em prol do trabalhador, no momento anterior à reforma, foi alimentado pela concessão indiscriminada do benefício da gratuidade judiciária e pela ausência de

⁵¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º (BRASIL, 1943).

⁵² As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (BRASIL, 2015).

ônus decorrente da sucumbência. Consequentemente, deu margem ao surgimento da litigância sem risco e irresponsável, capaz de comprometer a função social da Justiça do Trabalho.

Diante da instauração desse cenário permissivo, surgiram as chamadas “demandas aventureiras” na seara trabalhista. Nos apontamentos de Brenda Pontes: “esse fenômeno jurídico é compreendido pela proposição de ações com pedidos infundados, justamente em razão da ausência de hipótese de prejuízo nos casos de improcedência (2018, p. 43)”. Tais lides são, muitas vezes, deficientes em relação à materialização do suporte fático que legitima o fundamento jurídico e, nos últimos anos, foram responsáveis por promover a superlotação na Justiça do Trabalho. Nesta mesma perspectiva, o deputado federal Rogério Marinho – relator do projeto de lei que desencadeou a Reforma Trabalhista – reconhece que:

(...) a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais (BRASIL, 2017, p. 25)

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista (BRASIL, 2017, p. 67).

Nesse sentido, objetivando inibir essa conduta, deve ser feita uma ponderação acerca dos limites do benefício da gratuidade judiciária no processo do trabalho visando desonerar a máquina pública e, consequentemente, possibilitar a concretização de uma Justiça do Trabalho vinculada às premissas da Justiça Social. Entendimentos que atribuem valor inexorável ao benefício da gratuidade judiciária, como o defendido pela juíza Sandra Dias e exposto no tópico 3.4 deste trabalho, reforçam uma visão retrógrada não convergente com a nova dinâmica processual trabalhista.

Ademais, em observância ao texto da disposição constitucional acerca da Justiça Gratuita, é razoável legitimar a possibilidade da mitigação de seus efeitos, nunca para reduzir o seu âmbito de incidência, mas para permitir que, caso figure processualmente comprovado que as condições que ensejaram sua concessão foram superadas, o benefício possa ser revogado.

4.2 REFLEXOS JURÍDICOS DO NOVO DIPLOMA NORMATIVO NA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Lei nº 13.467/17 alterou a redação original do §3º do art. 790⁵³ da CLT, inserindo ainda o §4º no rol de parágrafos do supramencionado artigo. A respeito dessas modificações, Maurício Delgado e Gabriela Delgado ensinam que o §3º alterou o parâmetro numérico de “até dois salários mínimo” para “até 40 por cento do RGPS”, de modo que, caso o trabalhador ultrapasse esse critério, torna-se necessário comprovar processualmente a miserabilidade econômica alegada, nos moldes do §4º que, por sua vez, ratifica a necessidade de respeito à incumbência processual probatória, no que concerne à concessão do benefício da gratuidade judiciária (2017, p. 324).

Ocorre que, antes de 11 de novembro de 2017, de acordo com a Súmula nº 463, do TST, a mera declaração de hipossuficiência financeira era meio probatório legítimo para justificar a concessão do benefício (DIAS, 2019, p. 60). Todavia, atualmente, caso exista nos autos prova contrária ou o magistrado entenda que a mera declaração de pobreza naquele contexto processual se mostra insuficiente, a parte poderá ser intimada para, através de outros meios idôneos, comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as custas judiciais (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 325). Portanto, conforme asseverado por Lucas Souza, diante das novas previsões trazidas pela Reforma Trabalhista, a presunção veiculada pela Súmula nº 463 tem sua eficácia questionada (2019, p. 63).

No que diz respeito à conduta do magistrado, Gustavo Filipe Garcia ensina que, nos moldes do art. 99, §2º (aplicação subsidiária do CPC DE 2015), o pedido referente à gratuidade judiciária só pode ser indeferido na hipótese dos autos processuais evidenciarem falta de observância aos pressupostos legais para a concessão do benefício. Ademais, antes de indeferir o benefício, o magistrado deve

⁵³ § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943).

necessariamente oportunizar à parte o direito de demonstrar a materialização dos requisitos (2019, p. 324).

Acerca do novo critério financeiro para comprovação da vulnerabilidade econômica disposto no §3º, do art. 790, Valton Pessoa assevera que trata-se de uma presunção relativa em relação ao reclamante, sendo possível que o indivíduo que não se encaixe no critério objetivo faça jus à concessão do benefício desde que comprove no processo sua condição econômica (2019, 64).

Na interpretação de Fabrício Leite, a CF/88 tutela juridicamente a possibilidade de restrição do deferimento da gratuidade judiciária apenas aos indivíduos que realmente se enquadram no conceito de miserabilidade econômica, dessa forma, almejando maior efetividade prática da garantia, no entanto, tal restrição não poderia ocorrer nos moldes do tutelado pelos parágrafos 3º e 4º, do art. 790 (2019, s. p). Na mesma toada, Maurício Delgado e Gabriela Delgado lecionam que, caso seja aplicada ao novo dispositivo uma interpretação gramatical e literalista, os §3º e §4º promoverão redução significativa na extensão do benefício da gratuidade judiciária sob a perspectiva do trabalhador reclamante (2017, p. 325).

Acerca das mudanças no §3º, do art. 790, utilizando o contexto prévio e ulterior à Reforma Trabalhista como parâmetro referencial, Danilo Gaspar defende que a única mudança – em sentido positivo, por permitir a ampliação do acesso à justiça – foi a alteração do critério financeiro objetivo para a concessão do benefício, nesse sentido:

(...) a alteração promovida pela Reforma Trabalhista ampliou o acesso à justiça, na medida em que, alterando a hipótese que contempla uma presunção legal de veracidade do estado de pobreza, substituiu o critério até então vigente (recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o que, considerando os valores atuais, significaria receber salário igual ou inferior a R\$ 1.908,00) pelo critério de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, considerando os valores atuais, significa receber salário igual ou inferior a R\$ 2.258,32).

Assim, como dito, ampliou-se o acesso à justiça, na medida em que passou a permitir ao Juiz, a requerimento ou de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita a quem receba salário entre R\$ 1.908,01 a 2.258,32, o que não seria possível caso mantido o critério do recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo (2018, p. 14).

No que concerne ao §4º, o autor entende que, inicialmente, não se pode mais conceder *ex officio* o benefício da gratuidade judiciária às partes que não atendem aos critérios objetivos, além disso, com relação à substituição do termo “declarar” pelo termo “comprovar”, restaria configurada uma interpretação isolada, diferentemente do

que preconiza a CF/88, e em divergência das demais interpretações do benefício da gratuidade judiciária previstas no sistema judicial brasileiro. Portanto, entende ser imprescindível uma interpretação sistemática do novo dispositivo da CLT (GASPAR, 2018, p. 15).

Assumindo como premissa a parte final do parágrafo anterior pode-se concluir que, mesmo depois da vigência da Reforma Trabalhista, a declaração de pobreza, constituída nos moldes da Súmula nº 463, do TST, por si só, goza de presunção de veracidade fundamentada no art. 374⁵⁴ do CPC de 2015 e, portanto, prescinde a constituição de outras provas para concretizar seus efeitos.

Assim sendo, na hipótese de não adstrição ao critério econômico objetivo previsto no §3º do art. 790 e da parte contrária não infirmar o pleito de gratuidade judiciária, a mera declaração de miserabilidade econômica já é apta a ensejar a concessão do benefício, conforme ratificado pelo enunciado nº 197⁵⁵, do V FPPT. Noutra perspectiva, em observância ao disposto no enunciado nº 198⁵⁶, do V FPPT, caso a parte contrária questione a concessão da gratuidade, é dever do magistrado oportunizar a comprovação mencionada no §4º do supramencionado artigo através da produção de outras provas (GASPAR, 2018, p. 16 - 17).

A dinâmica exposta acima já existia em momento anterior à reforma nos moldes do antigo §3º do art. 790 - disciplinado pela Lei nº 10.537/02. Este legitimava o termo "declarar", todavia, caso o magistrado suspeitasse da falta de materialização dos pressupostos legais que ensejassem a concessão do benefício, poderia intimar a parte solicitante a comprovar a existência daqueles requisitos jurídicos (GASPAR, 2018, p. 17). Nesse contexto, analisando o tema a partir da interpretação sistemática da CLT e deixando de lado a literalidade do parágrafo, a nova dinâmica da gratuidade

⁵⁴ Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015).

⁵⁵ (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da Lei n. 7.115/83) Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido se, juntada declaração de pobreza, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (FPPT, 2017).

⁵⁶ (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; art. 99, §2º do CPC) Diante da declaração de pobreza juntada pela parte, assinada por ela própria ou por advogado com poderes específicos para tanto, ainda que haja, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não pode o Juiz ou o Tribunal, sem antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos do benefício da justiça gratuita, indeferir o pedido (FPPT, 2017).

judiciária no âmbito trabalhista só ampliou a limitação do §3º e determinou a impossibilidade da concessão de ofício pelo magistrado nas situações que excedem esse limite.

Acerca dos honorários periciais, o novo enunciado do art. 790-B⁵⁷, por sua vez, incluído na CLT por força da Lei nº 13.467/17, estabeleceu que, independentemente de o beneficiário da Justiça Gratuita ser parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ele será o destinatário do ônus financeiro desta. Portanto, o dispositivo revogou a previsão disposta no antigo art. 790-B, disciplinado pela Lei nº 10.537/02, e pela Súmula nº 457, do TST.

De mais a mais, percebe-se também que o §4º do art. 790-B, assim como na tutela dos honorários advocatícios sucumbenciais pela CLT, estabelece uma hipótese de exceção à regra nas situações em que o beneficiário da gratuidade judiciária é o responsável pelo adimplemento da verba. Entretanto, no caso do honorário pericial, diferentemente do sucumbencial, não se legitima a existência de uma condição suspensiva de exigibilidade, mas fica determinado que, nas hipóteses de a parte sucumbente não dispor de créditos trabalhistas capazes de arcar com a despesa, haverá responsabilização integral da União pela dívida.

Em relação às modificações na dinâmica dos honorários periciais na Justiça do Trabalho, Sandra Dias reafirma o seu posicionamento no sentido de entender que a garantia de assistência judiciária integral e as prerrogativas do acesso à justiça não comportam, independentemente de haver ganho econômico ulterior capaz de deslegitimar as condições que ensejaram a concessão do benefício, o pagamento de custo processual, seja ele qual for. Tal atribuição é dever do Estado, nesse ínterim, nos moldes do enunciado nº100 (já citado) e nº 101⁵⁸ da ANAMATRA, entende ainda ser devida a aplicação da Súmula nº 457, do TST (2019, p. 57).

⁵⁷ A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).

⁵⁸ I - Honorários periciais: antecipação. Possibilidade aplicação da resolução 66/2010 – CSJT. É compatível com a nova sistemática da CLT a antecipação de honorários periciais, nos termos do

Conforme ensinado por Paulo Sérgio Jakutis, o processo do trabalho se diferencia do processo civil essencialmente pela sua finalidade protetiva. Assim sendo, em detrimento da existência dessa característica, o processo do trabalho goza de algumas peculiaridades em relação ao processo civil comum. Ainda em consonância com os conhecimentos de Paulo Sérgio, a mitigação dos efeitos da Justiça Gratuita nas hipóteses de atribuição da responsabilidade proveniente do ônus financeiro processual ao beneficiário da gratuidade judiciária é evidente. Conseqüentemente, a compensação de eventual crédito trabalhista decorrente do ganho específico em algum dos pedidos com as despesas processuais relativas à produção de prova pericial configura um retrocesso social inimigo da finalidade precípua do direito do trabalho (2018, p. 64).

Danilo Gaspar, por sua vez, entende que não houve modificação substancial no instituto nos novos termos do art. 790-B veiculados pela Reforma Trabalhista. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na ideia de que, ordinariamente, em observância aos critérios do processo civil, o correto era a condenação da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia ao pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da gratuidade. Entretanto, subsistindo a condição financeira que ensejou a concessão do benefício, o Poder Público poderia, num primeiro momento, ser responsabilizado pelo adiantamento no pagamento dos honorários periciais. No entanto, seria permitido à União cobrar da parte beneficiária esses valores se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, houvesse a cessação da condição econômica que ensejou o deferimento do benefício (2018, p. 22).

artigo 2º, da Resolução do CSJT 66/2010 ou de norma superveniente, permitindo que o perito seja remunerado com recursos próprios da união, ainda na fase instrutória do processo. Após o trânsito em julgado da decisão, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a União pagará o valor remanescente ao perito, devidamente atualizado nos termos do artigo 5º, § único, da Resolução 66/2010, sendo aplicáveis apenas as normas dos Tribunais Regionais que apresentem condição mais favorável à efetividade do processo.

II – Honorários periciais. Antecipação convencional das partes. Sub-rogação. O pagamento feito pela empresa de honorários periciais de forma antecipada e convencional das partes. Sub-rogação. O pagamento feito pela empresa de honorários periciais, de forma antecipada e convencional, é compatível com o disposto no artigo 790-B, § 3º da CLT, permitindo que o perito seja remunerado com recursos próprio da empresa ainda na fase instrutória do processo. Após o trânsito em julgado da decisão, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a união fará a restituição dos valores antecipados pela empresa, no limite do previsto na Resolução 66/2010 ou em norma superveniente sub-rogando a nos créditos do perito em face da União, sendo aplicáveis apenas as normas dos tribunais regionais que apresentem condição mais favorável a efetividade do processo (ANAMATRA, 2017).

Nesse ínterim, a Lei nº 13.467/17 só legitimou no ordenamento jurídico trabalhista uma sistemática razoável que atende às premissas da sucumbência no processo civil. No que concerne à possibilidade de utilização, prevista no §4º do art. 790-B, dos créditos trabalhistas no mesmo ou em outro processo, entende-se que tal compensação só é constitucional se o crédito obtido for capaz de revogar a situação financeira que ensejou o deferimento da gratuidade judiciária, conforme disposto no Enunciado nº 200⁵⁹ do V FPPT. A concessão e manutenção desta última não se vinculam ao resultado do processo, mas sim à condição financeira da parte, conseqüentemente, se sujeita à revogação (GASPAR, 2018, p. 22).

Acerca deste último entendimento, traçando um paralelo com as premissas interpretativas do §4º do art. 791-A, também foi legitimada a existência de uma condição suspensiva de exigibilidade em relação à obrigação proveniente do pagamento dos honorários periciais. Todavia, em relação aos honorários de sucumbência, estes não serão pagos ao credor enquanto durar a condição suspensiva de exigibilidade. Já na hipótese do §4º, do art. 790-B, os honorários periciais serão pagos ao perito e a União assumirá a postura de credor, no entanto, a prestação que lhe é de direito estará sob condição suspensiva de exigibilidade. Ademais, enquanto o §4º do art. 791-A prevê prazo de vigência de 2 anos para a extinção da obrigação, a interpretação do §4º do art. 790-B, preconizada por Danilo Gaspar, defende o prazo de 5 anos nos moldes dos §2º e §3º do art. 98, CPC DE 2015.

Delimitadas as principais características de alguns dos institutos que influenciam diretamente a dinâmica processual do acesso à justiça na seara trabalhista, resta tecer algumas breves considerações sobre os reflexos na Justiça do Trabalho da alteração nos dispositivos abordados neste tópico.

O contexto posterior à inserção da Reforma Trabalhista na CLT não tem o condão de fomentar a instauração de um cenário de insegurança jurídica para o empregado. Noutra perspectiva, também resta evidente que a manutenção das condições que proporcionavam a mitigação integral do risco financeiro da litigância nunca foi objetivo

⁵⁹ (art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 790-B, caput e § 4º da CLT) É inconstitucional, por violação ao princípio do acesso à justiça, impor que a parte, beneficiária da justiça gratuita, que tenha obtido créditos em qualquer processo judicial, arque com honorários periciais, exceto se finda, comprovadamente, a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita (FPPT, 2017).

da alteração legislativa, pelo contrário, fora um dos objetivos a serem combatidos por esta.

Nesse sentido, como exposto ao longo do tópico, entende-se por razoáveis as alterações nos institutos da gratuidade judiciária, dos honorários periciais e, conforme trabalhado especificamente no capítulo anterior, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tais mudanças promovem uma litigância mais equitativa através da inserção de riscos financeiros moderados vinculados à relação jurídica processual.

A partir dessas premissas, conforme pesquisa estatística divulgada pelo TST, houve uma redução drástica⁶⁰ no número de Reclamações Trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, tomando como base o mesmo período de 2017 e 2018. Ademais, a diminuição na propositura de novas demandas possibilitou uma redução significativa⁶¹ no acervo processual pendente de julgamento nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos moldes do exposto, percebe-se a concretização de uma das finalidades precípua da reforma, qual seja: redução dos níveis da litigância aventureira, infundada e desnecessária. Esse objetivo possibilita a concretização de uma jurisdição trabalhista mais eficaz nas situações realmente legítimas.

4.3 ADIN Nº 5.766/17 - CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA DINÂMICA DO ÔNUS FINANCEIRO PROCESSUAL VEICULADO PELA LEI Nº 13.467/17

A manifestação do Ministério Público Federal acerca da Lei nº 13.467/17 veio através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, proposta no STF, pelo ex Procurador Geral da República, Rodrigo Jarnot. No entendimento dele, os dispositivos da reforma impõem restrições inconstitucionais às garantias constitucionais de amplo acesso à justiça e à assistência judiciária integral amplamente conferida aos necessitados (STF, 2017).

⁶⁰ Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas (TST, 2018).

⁶¹ Em dezembro de 2017, o resíduo nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento. Em agosto de 2018, esse número caiu para 1,9 milhão de processos (TST, 2018).

Primordialmente, no tocante ao tema abordado neste trabalho, o Procurador pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º) e do §4º do art. 791-A sob a justificativa de que a gratuidade judiciária conferida ao trabalhador hipossuficiente é a garantia do mínimo existencial, além disso, ressalta a importância do valor social do labor na contemporaneidade (STF, 2017).

Conforme pontuado por Luciano Viveiros, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 prevê medida cautelar contra a aplicação do texto disposto nos artigos 790-B e 791-A, no que concerne à parte do dispositivo que prevê a hipótese de o beneficiário da gratuidade, caso disponha de créditos trabalhistas, ter que obrigatoriamente utilizá-los para arcar com o ônus processual da sucumbência (2018, p. 422).

Em relação aos pressupostos inerentes à concessão do pedido liminar, Jarnot afirma que a probabilidade do direito se caracteriza pela violação escancarada às premissas fundamentais de acesso à justiça trabalhista responsável por comprometer a hipossuficiência do empregado, constitucionalmente defesa pela importância social do direito do trabalho, noutro plano, para fundamentar o *periculum in mora* aponta que a legislação terá vigência iniciada a partir de 11 de novembro de 2017, dessa forma, caso a eficácia dos dispositivos confrontados não seja imediatamente suspensa, serão concretizados prejuízos imensuráveis à população carente (STF, 2017).

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais dispostos pelo art. 791-A, em especial no que se refere o §4º, seguindo a opinião de Gustavo Filipe Garcia, a ADI 5.766/DF tem como alvo principal a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” (2019, p. 584). Portanto, instaura-se um conflito jurídico entre a importância no reconhecimento da natureza alimentar do honorário advocatício, em homenagem ao EAOAB e ao CPC DE 2015, e a impossibilidade de mitigação dos efeitos da gratuidade judiciária frente à garantia constitucional de acesso à justiça.

Sendo assim, conclui-se que a interpretação exclusivamente literal pode conduzir à inconstitucionalidade do dispositivo em detrimento da violação às premissas constitucionais do acesso à justiça (GASPAR, 2018, p. 23). Dessa forma, há de ser legitimada uma interpretação do parágrafo 4º à luz da CF/88 no sentido de entender que, sob pena de se violar o mínimo existencial conferido ao empregado, tal crédito trabalhista só pode ser alvo de compensação financeira nas hipóteses em que não seja indispensável à subsistência do beneficiário da gratuidade judiciária.

No tocante às considerações feitas pela ADIn nº 5.766/17 à nova sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, Danilo Gaspar entende que o pedido de suspensão da eficácia da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante no §4º do art. 791-A, sob a alegação de inconstitucionalidade material, não seria legítimo se o entendimento predominante fosse no sentido de reconhecer que tal crédito só poderia sofrer abatimento decorrente do ônus financeiro processual nas hipóteses de ser capaz de revogar as circunstâncias fáticas que determinaram a concessão à parte dos auspícios da gratuidade judiciária (2018, p. 27).

Acerca da melhor interpretação, Fabrício Silva ensina que, em atenção às premissas constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, visando ser constitucional a condenação imediata do beneficiário da Justiça Gratuita ao adimplemento do ônus financeiro processual nas situações em que este faz jus a um crédito trabalhista, não seria possível tal atribuição nas hipóteses do crédito se figurar inexpressivo, sendo necessário, portanto, que não mais subsista a insuficiência de recursos (2019, s. p).

Noutro contexto, a interpretação estritamente literal que determina a compensação através da simples operação matemática, na qual o resultado não é capaz de revogar a hipossuficiência econômica da parte, é inconstitucional e fere o direito fundamental de acesso à justiça e as premissas da assistência judiciária integral (GASPAR ,2018, p. 27).

Atualmente, a ADIn encontra-se suspensa desde 18 de maio de 2018, em decorrência do pedido de vistas do Min. Luiz Fux. Entretanto, especificamente em relação à temática dos honorários advocatícios sucumbenciais, o relator, Min. Luis Roberto Barroso, entendeu que não há violação constitucional, mas delimitou o parâmetro máximo e a natureza dos créditos trabalhistas que, eventualmente recebidos pelo beneficiário da gratuidade, seriam passíveis de compensação com honorários sucumbenciais. Portanto, em seu voto, julgou a ação parcialmente procedente apenas nesse quesito (STF, 2019).

O reconhecimento da constitucionalidade parcial da nova dinâmica dos honorários advocatícios sucumbenciais, no voto do relator, se deu sob a fundamentação de que a litigância irresponsável e excessiva também compromete substancialmente os pilares sociojurídicos do acesso à justiça do trabalho. Isso ocorre pois, por vezes, o

litigante que goza de uma pretensão legítima se abstém de buscar a tutela jurisdicional devido à demora na tramitação do processo, enquanto o aventureiro e o empregador desleal se beneficiam, cada um à sua maneira, do sistema judicial sobrecarregado. Portanto, há constitucionalidade na regulamentação do direito à assistência jurídica integral visando desincentivar a litigância abusiva e legitimar a efetividade na prestação jurisdicional (VIVEIROS, 2018, p. 422 - 423).

Em perspectiva contrária, antes do pedido de vistas do Min. Luiz Fux, o Min. Edson Fachin se manifestou pela procedência total da ADIn nº 5.766/17. O julgador entendeu que todos os dispositivos impugnados pela Ação Constitucional configuram violação direta às premissas do acesso à justiça constitucionalmente defesas. Asseverou também que, caso os dispositivos subsistam, dificilmente os cidadãos reunirão as condições mínimas para ingresso na esfera judicial visando pleitear seus direitos. Ademais, conclui o voto no sentido de que as mudanças preconizadas pela Reforma Trabalhista nos institutos da gratuidade judiciária, dos honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais não configuram violações isoladas a direitos trabalhistas, mas uma afronta a toda a lógica do sistema jurídico-constitucional (SOUZA, 2019, p. 106).

5 CONCLUSÃO

O estudo exposto neste trabalho buscou analisar se a nova dinâmica processual dos honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, está em convergência com as premissas fundamentais de acesso à justiça previstas na CF/88 e inerentes à concretização de um direito processual do trabalho justo e efetivo, portanto, em convergência com a sua finalidade jurídica.

A supramencionada análise ocorreu inicialmente através da fixação de premissas fundamentais indissociáveis ao recorte temático, em segundo momento, foi feita uma análise comparativa através das características dos institutos antes e depois do marco temporal titularizado pela Reforma Trabalhista. Além disso, acerca das interpretações atribuídas aos novos dispositivos legais, a pesquisa se incumbiu de veicular visões contrapostas no intuito de enriquecer a abordagem temática.

Dessa forma, conclui-se que, diante da natureza essencialmente protetiva do processo do trabalho, a materialização do acesso efetivo à justiça é prerrogativa indispensável à concretização plena desse ramo procedimental. Isso ocorre pois, por vezes, é só através do ingresso na esfera judiciária que o trabalhador consegue ver o seu direito materializado. Noutro contexto, a natureza do Direito do Trabalho encontra justificativa na hipossuficiência econômica ordinariamente vinculada à relação de emprego, ademais, o reconhecimento de uma das facetas da função social desse direito está associado à capacidade de ser fonte de subsistência do indivíduo, portanto, garante natureza alimentícia à remuneração e ao crédito trabalhista judicial.

O honorário advocatício sucumbencial, por sua vez, também foi reconhecido como verba remuneratória de natureza alimentícia e se constitui como um direito subjetivo do patrono da parte que não deu causa ao litígio. Dessa forma, buscando homenagear a importância do advogado na administração judiciária preconizada pela CF/88, a natureza alimentar da verba e objetivando conter o avanço excessivo do número de litígios na Justiça do Trabalho, o legislador pátrio editou o art. 791-A, da CLT, dispondo acerca da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários provenientes da sucumbência processual.

Conforme evidenciado ao longo da pesquisa, o melhor entendimento acerca da gratuidade judiciária é aquele que defende a possibilidade da sua revogação quando

houver mudança no cenário financeiro que ensejou a sua concessão. Tal entendimento encontra previsão no CPC/15 e está coadunado pelas premissas da Justiça Social, oportunizando a concessão do benefício da gratuidade judiciária aos indivíduos que realmente fazem jus aos auspícios da Justiça Gratuita. Por outro lado, a diminuição significativa no número de demandas na competência trabalhista permite a materialização da tutela jurisdicional mais eficaz na medida em que esta se torna mais célere.

Dessa forma, entende-se que a correta interpretação do art. 791-A, da CLT, é a que entende os créditos trabalhistas compensáveis como aqueles responsáveis por cessar a miserabilidade econômica que deu ensejo à concessão do benefício da gratuidade judiciária. Noutro contexto, qualquer outro entendimento estritamente literal do dispositivo, que entenda o crédito trabalhista recebido naquele ou em outro processo como a verba exclusivamente capaz de suportar o valor proveniente da condenação em honorários advocatícios, constitui uma violação às premissas fundamentais do acesso à justiça.

Por último, no que concerne aos impactos advindos da Reforma Trabalhista, aqui analisados exclusivamente em relação à inserção/modificação dos artigos: 790-B, 791-A e 791, entende-se que o cenário que antecede a inserção da Lei nº 13.467/17 no ordenamento jurídico trabalhista preconizava a intangibilidade integral da segurança financeira processual ao empregado. Tal prerrogativa encontra justificativa na natureza jurídica desse ramo e na hipossuficiência econômica presente no vínculo empregatício. Entretanto, há algum tempo, percebeu-se um movimento no sentido de se aproveitar dessas prerrogativas para exercer a litigância irresponsável, infundamentada, ilegítima e excessiva.

Além de, obviamente, a natureza dessas demandas prejudicarem o empregador diante do custo na mobilização da estrutura jurídica interna para organizar a litigância promovida contra ele, essa litigiosidade irresponsável também comprometeu a efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. Nesse ínterim, o legislador pátrio, ao editar a Reforma Trabalhista e propor ao empregado o mínimo de ônus processual financeiro decorrente da sucumbência, agiu acertadamente com o intuito de frear a propositura de pretensões infundadas, além de objetivar a concretização de uma tutela jurisdicional trabalhista mais efetiva.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Reforma Trabalhista. Disponível em:

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.** Disponível em:

<http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O advogado e o acesso à justiça no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, PE, n. 44, p. 173-212, 2018. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162233>. Acesso em 06 nov. 2020.

BARACAT, Eduardo Milléo. Honorários de sucumbência recíproca na Justiça do trabalho - Lei n. 13.467/2017: segurança jurídica, aplicação intertemporal e critérios de fixação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 9, n. 84, p. 85-106, dez. 2019/jan. 2020. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/139842>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **Lei nº 1.160**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF, 05 de fev.1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **Lei nº 5.584**, de 26 junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 jun. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Promulgada em 04 de julho de 1994. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre o Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF. Promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em 06 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 06 nov. 2020.

_____. **Lei nº 10.537**, de 27 de agosto de 2020. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10537.htm. Acesso em: 13 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**. Brasília, DF. Promulgada em 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. **Resolução do CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Brasília, DF. Editada em 18 de dezembro de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf. Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/16.** Relator: Deputado Federal Roberto Marinho. Presidente: Deputado Federal Daniel Vilela. Comissão Especial – 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.160.483 RS 2009/0191039-4. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Recorrido: Free Cards Mídia em Cartões Postais LTDA. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 01 ago. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25217399/recurso-especial-resp-1160483-rs-2009-0191039-4-stj/inteiro-teor-25217400>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. _____. Recurso Especial n. 1.152.218 RS 2009/0156374-4. Recorrente: José Euclésio dos Santos e outros. Recorrido: Kreybel Empreendimentos Imobiliários LTDA – Massa Falida. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DJ 09 out. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/144439769/recurso-especial-n-1152218-rs-do-stj>. Acesso em: 05 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 306.** Precedente: EDcl no REsp 139.343-RS (2ª S, 11.06.2003 – DJ 07.06.2004). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 326.** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459.509-RS (2002/0074813-5). Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Cloci Antonio Zambiasi. Corte Especial, em 22.05.2006. DJ 07.06.2006, p. 240. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf. Acesso em 10 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADIn nº 5.766/DF.** Ajuizada em 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula Vinculante nº 47.** DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. DOU de 02/06/2015, p. 1. Sessão Plenária de 27/05/2015. RE 564132 Publicação: DJe nº 27 de 10/02/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>. Acesso em: 01 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula Vinculante nº 667.** ADI 3.826, rel. min. Eros Grau, P, j. 12-5-2010, *DJE* 154 de 20-8-2010.] *DJ* de 13-10-2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2250>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. _____. ADIn nº 1.127. Impugnante: Associação dos Magistrados do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 11 jun. 2010. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732406/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1127-df>. Acesso em 11 nov. 2020.

_____. _____. **PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em 16 nov. 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Precedente: ERR 254516/1996- Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.02.1999 - Decisão unânime. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219. Acesso em 07 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 329**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Precedente: RR 55415/1992, Ac. 1ªT 410/1993 - Red. Min. Indalécio Gomes Neto DJ 16.04.1993 - Decisão unânime. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329. Acesso em 07 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 425**. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Precedentes: EAIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900 - Red. Min. João Oreste Dalazen. DEJT 01.04.2011 - Decisão por maioria Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em 08 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 463**. Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. Precedentes: ERR 381339/1997 - Min. Wagner Pimenta DJ 05.10.2001 - Decisão unânime; RO 5159-59.2014.5.09.0000 - Min. Maria Helena Mallmann DEJT 24.06.2016/J-21.06.2016 - Decisão unânime. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em 13 nov. 2020.

_____. _____. **Súmula nº 457**. Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Precedentes: EEDRR 53500-85.2004.5.24.0021 - Min. Lelio Bentes Corrêa DEJT 12.03.2010 - Decisão unânime. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463. Acesso em: 14 nov. 2020.

_____. _____. **Instrução Normativa nº 27**. Publicada em 22 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3978/2005_in0027_rep01_alterada_2005_res0133.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. _____. **Instrução Normativa nº 41**. Publicada em 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/138949>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. _____. **Orientação Jurisprudencial nº 304**. Publicada em 11 de agosto de 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA304. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. _____. **Orientação Jurisprudencial nº 305**. Publicada em 11 de agosto de 2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm#TEMA304. Acesso em: 08 nov. 2020.

_____. _____. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Atualizada em 05 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 16 nov. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. 2009. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020

CÚNHA JUNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed – Salvador: JusPODIVM, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Colab. Bryant Garth; Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Orgs.). **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 11 – 41.

CASSAR, Vólia Bomfim. Questionamentos acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 84, n. 2, p. 243-247, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/143773>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1965, v. 3, p.20.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8ªed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. – São Paulo: Malheiros, 2016.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Justiça gratuita onerosa e honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 9, n. 84, p. 52 – 63, dez. 2019/jan. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168793>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. – São Paulo: Editora LTr Ltda, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6ª ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIPE, Thiago Mackenna. O jus postulandi e a advocacia trabalhista: a importância do advogado no judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**. Campo Grande, MS, n. 2, p. 98-112, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/145990>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS DO TRABALHO. **Enunciados nº 197, 198, 200, 201, 202 e 205**. Disponível em: www.fppt.com.br/enunciados/3. Acesso em: 09 nov. 2020.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: Especulações sobre os limites da transformação no direito**. Org. e Trad. Ana Carolina Chasin – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. rev., amp. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. **Efeitos da justiça gratuita no processo do trabalho**. Jota Jurídico. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/efeitos-da-justica-gratuita-no-processo-do-trabalho-03102017>. Acesso em 08 nov. 2020.

GASPAR, Danilo Gonçalves. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça gratuita após a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 7, n. 10, p. 8-29, out. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147799/2018_gaspar_danilo_responsabilidade_pagamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 nov. 2020.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. Breves notas sobre os honorários periciais e de sucumbência na Lei 13.467/17. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, SP, n. 20, p. 60-71, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/170733>. Acesso em: 16 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados “litigantes habituais”. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, nº 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59960/a-ineficacia-das-reformas-processuais-diante-do-uso-patologico-do-poder-judiciario-pelos-chamados-litigantes-habituais/3>. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

MESSA, Élisson. Eficácia intertemporal da Lei n. 13.467/17 no direito processual do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 62-70, abr. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/139849>. Acesso em 14 nov. 2020.

MELO, Raimundo Simão de. **O papel do Direito do Trabalho na sociedade contemporânea**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/reflexoes-trabalhistas-papel-direito-trabalho-sociedade-contemporanea#:~:text=Como%20%C3%A9%20sabido%2C%20o%20Direito%20do%20Trabalho%20nasceu,velhice%20e%20outras%20necessidades%20fundamentais%20do%20ser%20humano>. Acesso em 29 de outubro de 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em 24 de outubro de 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PESSOA, Valton. **Manual de processo do trabalho**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

PONTES, Brenda Magno de Lima. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho e a Garantia Fundamental de Acesso à justiça**. 2018. Tese. (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Santa Rita. Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 21, n. 2, p. 19-30, nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/125410>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais v. 10, nº 37, jan/mar. 1985. p. 121 - 139.

_____. **Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade.** 7ª ed. – Porto: Ed. Edições Afrontamento, 1999.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST.** 15ªed. – São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada.** 1ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª ed. – São Paulo: Ed. Malheiros Editores LTDA, 2005.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal. São Paulo.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-honorarios-de-sucumbencia-e-periciais-uma-proposta-de-interpretacao-conforme-a-constituicao-federal>. Acesso em 15 nov. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 6, nº 61, jul./ago. 2017. p. 57 - 92. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 23 de outubro de 2020.

SOUZA, Lucas Oliveira dos Reis. **Aplicação dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais na Justiça do Trabalho:** Efetividade Jurisdicional e Acesso à Justiça. 2019. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques.

TEIXEIRA, Danilo Oliveira Lima. O acesso à justiça no âmbito trabalhista. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5468, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62974>. Acesso em: 4 nov. 2020.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17).** 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.